



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 27 de Agosto de 2009

Número 166

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 77/2009:

Ratifica o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996 ..... 5635

#### Decreto do Presidente da República n.º 78/2009:

Ratifica a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005 ..... 5635

### Assembleia da República

#### Lei n.º 85/2009:

Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade. .... 5635

#### Resolução da Assembleia da República n.º 81/2009:

Aprova o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas de 1996, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996 ..... 5636

#### Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009:

Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005 ..... 5647

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2009:

Aprova a minuta do contrato de concessão a celebrar entre o Estado Português e a Arsenal do Alfeite, S. A., nos termos do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de Fevereiro ..... 5647

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 77/2009:

Torna público ter, por notificação de 25 de Maio de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República da Letónia realizado uma declaração relativamente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965 ..... 5681

## Ministério da Economia e da Inovação

### Decreto-Lei n.º 199/2009:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março, estendendo o regime de não penalização da movimentação de saldos de contas poupança-habitação às entregas efectuadas até 1 de Janeiro de 2005. . . . . 5682

## Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

### Portaria n.º 971/2009:

Define os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira, com vista ao acesso e permanência na actividade de construção das empresas do sector, e fixa os respectivos valores de referência e revoga a Portaria n.º 994/2004, de 5 de Agosto. . . . . 5683

## Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

### Decreto-Lei n.º 200/2009:

Procede à alteração aos Decretos-Leis n.ºs 479/77, de 15 de Novembro, 84/85, de 28 de Março, e 412/93, de 21 de Dezembro, estabelecendo novas percentagens relativamente às importâncias destinadas a prémios nos jogos sociais do Estado, cuja organização e exploração se encontra atribuída em regime de direito exclusivo à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. . . . . 5683



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 77/2009**

de 27 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 81/2009, em 5 de Fevereiro de 2009.

Assinado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto do Presidente da República n.º 78/2009**

de 27 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É ratificada a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009, em 3 de Julho de 2009.

**Artigo 2.º**

A República Portuguesa formula, nos termos previstos na Convenção referida no artigo anterior, as seguintes declarações:

a) Para efeitos do artigo 17.º da Convenção, a República Portuguesa declara que a referida disposição apenas se aplica às categorias de infracções constantes do anexo à Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, tal com definidas pela sua legislação;

b) A aplicação do n.º 2 do artigo 31.º da Convenção é subordinada à existência de convenções bilaterais ou multilaterais de auxílio judiciário mútuo entre a República Portuguesa e a Parte de origem;

c) Para efeitos do artigo 33.º da Convenção, a República Portuguesa declara que a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República, sita na Rua da Escola Politécnica, 140, 1269-269 Lisboa;

d) Para efeitos do disposto no artigo 35.º da Convenção, a República Portuguesa declara que os pedidos e peças anexas que lhe sejam dirigidos devem ser acompanhados da respectiva tradução para língua portuguesa ou para uma das línguas oficiais do Conselho da Europa;

e) Para efeitos do disposto no artigo 42.º da Convenção, a República Portuguesa declara que as informações ou elementos de prova prestados pelo Estado Português não

podem, sem seu consentimento, ser utilizados ou transmitidos pelas autoridades da Parte requerentes para fins de investigação ou procedimentos diferentes dos especificados no pedido.

Assinado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 85/2009**

de 27 de Agosto

**Estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — A presente lei estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar.

2 — A presente lei consagra, ainda, a universalidade da educação pré-escolar para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 5 anos de idade.

**Artigo 2.º****Âmbito da escolaridade obrigatória**

1 — Para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se em idade escolar as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2 — O disposto no número anterior é também aplicável aos alunos abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio.

3 — A escolaridade obrigatória implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em instituições de educação e ou formação, reconhecidas pelas entidades competentes, determinando para o aluno o dever de frequência.

4 — A escolaridade obrigatória cessa:

a) Com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação; ou

b) Independentemente da obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino, no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos.

5 — Os procedimentos exigíveis para a concretização do dever de proceder à matrícula e respectiva renovação são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

## Artigo 3.º

**Universalidade e gratuidade**

1 — No âmbito da escolaridade obrigatória o ensino é universal e gratuito.

2 — A gratuidade prevista no número anterior abrange propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, frequência escolar e certificação do aproveitamento, dispondo ainda os alunos de apoios no âmbito da acção social escolar, nos termos da lei aplicável.

3 — Os alunos abrangidos pela presente lei, em situação de carência, são beneficiários da concessão de apoios financeiros, na modalidade de bolsas de estudo, em termos e condições a regular por decreto-lei.

## Artigo 4.º

**Educação pré-escolar**

1 — A educação pré-escolar é universal para todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 5 anos de idade.

2 — A universalidade prevista no número anterior implica, para o Estado, o dever de garantir a existência de uma rede de educação pré-escolar que permita a inscrição de todas as crianças por ela abrangidas e o de assegurar que essa frequência se efectue em regime de gratuidade da componente educativa.

## Artigo 5.º

**Alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro**

O artigo 4.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....

5 — O disposto na presente lei não prejudica a definição de um regime mais amplo quanto à universalidade, obrigatoriedade e gratuidade na organização geral do sistema educativo, nos termos da lei.»

## Artigo 6.º

**Legislação complementar**

O Governo aprova, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária à execução da presente lei que regula, designadamente, a universalidade da educação pré-escolar relativamente às crianças que atinjam os 5 anos de idade, o controlo do cumprimento dos deveres de matrícula e frequência relativamente aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória e os termos e as condições em que estes últimos podem ser admitidos a prestar trabalho.

## Artigo 7.º

**Norma revogatória**

São revogados, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte:

a) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

b) Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, alterado pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro.

## Artigo 8.º

**Disposição transitória**

1 — Os alunos actualmente abrangidos pela escolaridade obrigatória que se matriculem no ano lectivo de 2009-2010 em qualquer dos anos de escolaridade dos 1.º ou 2.º ciclos ou no 7.º ano de escolaridade estão sujeitos ao limite da escolaridade obrigatória previsto na presente lei.

2 — Para os alunos que se matriculem no ano lectivo de 2009-2010 no 8.º ano de escolaridade e seguintes o limite da escolaridade obrigatória continua a ser os 15 anos de idade mantendo-se o regime previsto nos artigos mencionados na alínea b) do artigo anterior.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O disposto no artigo 4.º apenas entra em vigor na data da entrada em vigor do decreto-lei que o venha a regulamentar.

Aprovada em 10 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 18 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 20 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 81/2009****Aprova o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas de 1996, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas, adoptado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996, cujo texto na versão autenticada na língua inglesa, assim como a respectiva tradução para língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**WIPO PERFORMANCES AND PHONOGRAMS TREATY (WPPT) (1996)****Preamble**

The Contracting Parties:

Desiring to develop and maintain the protection of the rights of performers and producers of phonograms in a manner as effective and uniform as possible;

Recognizing the need to introduce new international rules in order to provide adequate solutions to the questions raised by economic, social, cultural and technological developments;

Recognizing the profound impact of the development and convergence of information and communication technologies on the production and use of performances and phonograms;

Recognizing the need to maintain a balance between the rights of performers and producers of phonograms and the larger public interest, particularly education, research and access to information;

have agreed as follows:

## CHAPTER I

### General provisions

#### Article 1

##### Relation to other conventions

1 — Nothing in this Treaty shall derogate from existing obligations that Contracting Parties have to each other under the International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations, done in Rome, October 26, 1961 (hereinafter the «Rome Convention»).

2 — Protection granted under this Treaty shall leave intact and shall in no way affect the protection of copyright in literary and artistic works. Consequently, no provision of this Treaty may be interpreted as prejudicing such protection.

3 — This Treaty shall not have any connection with, nor shall it prejudice any rights and obligations under, any other treaties.

#### Article 2

##### Definitions

For the purposes of this Treaty:

*a)* «Performers» are actors, singers, musicians, dancers, and other persons who act, sing, deliver, declaim, play in, interpret, or otherwise perform literary or artistic works or expressions of folklore;

*b)* «Phonogram» means the fixation of the sounds of a performance or of other sounds, or of a representation of sounds, other than in the form of a fixation incorporated in a cinematographic or other audiovisual work;

*c)* «Fixation» means the embodiment of sounds, or of the representations thereof, from which they can be perceived, reproduced or communicated through a device;

*d)* «Producer of a phonogram» means the person, or the legal entity, who or which takes the initiative and has the responsibility for the first fixation of the sounds of a performance or other sounds, or the representations of sounds;

*e)* «Publication» of a fixed performance or a phonogram means the offering of copies of the fixed performance or the phonogram to the public, with the consent of the right holder, and provided that copies are offered to the public in reasonable quantity;

*f)* «Broadcasting» means the transmission by wireless means for public reception of sounds or of images and sounds or of the representations thereof; such transmission by satellite is also «broadcasting»; transmission of encrypted signals is «broadcasting» where the means for

decrypting are provided to the public by the broadcasting organization or with its consent;

*g)* «Communication to the public» of a performance or a phonogram means the transmission to the public by any medium, otherwise than by broadcasting, of sounds of a performance or the sounds or the representations of sounds fixed in a phonogram. For the purposes of article 15, «communication to the public» includes making the sounds or representations of sounds fixed in a phonogram audible to the public.

#### Article 3

##### Beneficiaries of protection under this Treaty

1 — Contracting Parties shall accord the protection provided under this Treaty to the performers and producers of phonograms who are nationals of other Contracting Parties.

2 — The nationals of other Contracting Parties shall be understood to be those performers or producers of phonograms who would meet the criteria for eligibility for protection provided under the Rome Convention, were all the Contracting Parties to this Treaty Contracting States of that Convention. In respect of these criteria of eligibility, Contracting Parties shall apply the relevant definitions in article 2 of this Treaty.

3 — Any Contracting Party availing itself of the possibilities provided in article 5, 3, of the Rome Convention or, for the purposes of article 5 of the same Convention, article 17 thereof shall make a notification as foreseen in those provisions to the Director General of the World Intellectual Property Organization (WIPO).

#### Article 4

##### National treatment

1 — Each Contracting Party shall accord to nationals of other Contracting Parties, as defined in article 3, 2, the treatment it accords to its own nationals with regard to the exclusive rights specifically granted in this Treaty, and to the right to equitable remuneration provided for in article 15 of this Treaty.

2 — The obligation provided for in paragraph 1 does not apply to the extent that another Contracting Party makes use of the reservations permitted by article 15, 3, of this Treaty.

## CHAPTER II

### Rights of performers

#### Article 5

##### Moral rights of performers

1 — Independently of a performer's economic rights, and even after the transfer of those rights, the performer shall, as regards his live aural performances or performances fixed in phonograms, have the right to claim to be identified as the performer of his performances, except where omission is dictated by the manner of the use of the performance, and to object to any distortion, mutilation or other modification of his performances that would be prejudicial to his reputation.

2 — The rights granted to a performer in accordance with paragraph 1 shall, after his death, be maintained, at least until the expiry of the economic rights, and shall be exercisable by the persons or institutions authorized by the legislation of the Contracting Party where protection

is claimed. However, those Contracting Parties whose legislation, at the moment of their ratification of or accession to this Treaty, does not provide for protection after the death of the performer of all rights set out in the preceding paragraph may provide that some of these rights will, after his death, cease to be maintained.

3 — The means of redress for safeguarding the rights granted under this article shall be governed by the legislation of the Contracting Party where protection is claimed.

#### Article 6

##### **Economic rights of performers in their unfixed performances**

Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing, as regards their performances:

- i) The broadcasting and communication to the public of their unfixed performances except where the performance is already a broadcast performance; and
- ii) The fixation of their unfixed performances.

#### Article 7

##### **Right of reproduction**

Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the direct or indirect reproduction of their performances fixed in phonograms, in any manner or form.

#### Article 8

##### **Right of distribution**

1 — Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their performances fixed in phonograms through sale or other transfer of ownership.

2 — Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph 1 applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the fixed performance with the authorization of the performer.

#### Article 9

##### **Right of rental**

1 — Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the commercial rental to the public of the original and copies of their performances fixed in phonograms as determined in the national law of Contracting Parties, even after distribution of them by, or pursuant to, authorization by the performer.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of performers for the rental of copies of their performances fixed in phonograms, may maintain that system provided that the commercial rental of phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive right of reproduction of performers.

#### Article 10

##### **Right of making available of fixed performances**

Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of their performances fixed in phonograms, by wire or wireless means, in such

a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them.

### CHAPTER III

#### **Rights of producers of phonograms**

##### Article 11

##### **Right of reproduction**

Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the direct or indirect reproduction of their phonograms, in any manner or form.

##### Article 12

##### **Right of distribution**

1 — Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their phonograms through sale or other transfer of ownership.

2 — Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph 1 applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the phonogram with the authorization of the producer of the phonogram.

##### Article 13

##### **Right of rental**

1 — Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the commercial rental to the public of the original and copies of their phonograms, even after distribution of them, by or pursuant to, authorization by the producer.

2 — Notwithstanding the provisions of paragraph 1, a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of producers of phonograms for the rental of copies of their phonograms, may maintain that system provided that the commercial rental of phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive rights of reproduction of producers of phonograms.

##### Article 14

##### **Right of making available of phonograms**

Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of their phonograms, by wire or wireless means, in such a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them.

### CHAPTER IV

#### **Common provisions**

##### Article 15

##### **Right to remuneration for broadcasting and communication to the public**

1 — Performers and producers of phonograms shall enjoy the right to a single equitable remuneration for the direct or indirect use of phonograms published for commer-

cial purposes for broadcasting or for any communication to the public.

2 — Contracting Parties may establish in their national legislation that the single equitable remuneration shall be claimed from the user by the performer or by the producer of a phonogram or by both. Contracting Parties may enact national legislation that, in the absence of an agreement between the performer and the producer of a phonogram, sets the terms according to which performers and producers of phonograms shall share the single equitable remuneration.

3 — Any Contracting Party may, in a notification deposited with the Director General of WIPO, declare that it will apply the provisions of paragraph 1 only in respect of certain uses, or that it will limit their application in some other way, or that it will not apply these provisions at all.

4 — For the purposes of this article, phonograms made available to the public by wire or wireless means in such a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them shall be considered as if they had been published for commercial purposes.

#### Article 16

##### Limitations and exceptions

1 — Contracting Parties may, in their national legislation, provide for the same kinds of limitations or exceptions with regard to the protection of performers and producers of phonograms as they provide for, in their national legislation, in connection with the protection of copyright in literary and artistic works.

2 — Contracting Parties shall confine any limitations or exceptions to rights provided for in this Treaty to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the performance or phonogram and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the performer or of the producer of the phonogram.

#### Article 17

##### Term of protection

1 — The term of protection to be granted to performers under this Treaty shall last, at least, until the end of a period of 50 years computed from the end of the year in which the performance was fixed in a phonogram.

2 — The term of protection to be granted to producers of phonograms under this Treaty shall last, at least, until the end of a period of 50 years computed from the end of the year in which the phonogram was published, or failing such publication within 50 years from fixation of the phonogram, 50 years from the end of the year in which the fixation was made.

#### Article 18

##### Obligations concerning technological measures

Contracting Parties shall provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures that are used by performers or producers of phonograms in connection with the exercise of their rights under this Treaty and that restrict acts, in respect of their performances or phonograms, which are not authorized by the performers or the producers of phonograms concerned or permitted by law.

#### Article 19

##### Obligations concerning rights management information

1 — Contracting Parties shall provide adequate and effective legal remedies against any person knowingly performing any of the following acts knowing, or with respect to civil remedies having reasonable grounds to know, that it will induce, enable, facilitate or conceal an infringement of any right covered by this Treaty:

*i)* To remove or alter any electronic rights management information without authority;

*ii)* To distribute, import for distribution, broadcast, communicate or make available to the public, without authority, performances, copies of fixed performances or phonograms knowing that electronic rights management information has been removed or altered without authority.

2 — As used in this article, «rights management information» means information which identifies the performer, the performance of the performer, the producer of the phonogram, the phonogram, the owner of any right in the performance or phonogram, or information about the terms and conditions of use of the performance or phonogram, and any numbers or codes that represent such information, when any of these items of information is attached to a copy of a fixed performance or a phonogram or appears in connection with the communication or making available of a fixed performance or a phonogram to the public.

#### Article 20

##### Formalities

The enjoyment and exercise of the rights provided for in this Treaty shall not be subject to any formality.

#### Article 21

##### Reservations

Subject to the provisions of article 15, 3, no reservations to this Treaty shall be permitted.

#### Article 22

##### Application in time

1 — Contracting Parties shall apply the provisions of article 18 of the Berne Convention, *mutatis mutandis*, to the rights of performers and producers of phonograms provided for in this Treaty.

2 — Notwithstanding paragraph 1, a Contracting Party may limit the application of article 5 of this Treaty to performances which occurred after the entry into force of this Treaty for that Party.

#### Article 23

##### Provisions on enforcement of rights

1 — Contracting Parties undertake to adopt, in accordance with their legal systems, the measures necessary to ensure the application of this Treaty.

2 — Contracting Parties shall ensure that enforcement procedures are available under their law so as to permit effective action against any act of infringement of rights covered by this Treaty, including expeditious remedies to prevent infringements and remedies which constitute a deterrent to further infringements.

## CHAPTER V

**Administrative and final clauses**

## Article 24

**Assembly**

1 — *a)* The Contracting Parties shall have an Assembly.  
*b)* Each Contracting Party shall be represented by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.

*c)* The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The Assembly may ask WIPO to grant financial assistance to facilitate the participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or that are countries in transition to a market economy.

2 — *a)* The Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.

*b)* The Assembly shall perform the function allocated to it under article 26, 2, in respect of the admission of certain intergovernmental organizations to become party to this Treaty.

*c)* The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.

3 — *a)* Each Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name.

*b)* Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are party to this Treaty. No such intergovernmental organization shall participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and vice versa.

4 — The Assembly shall meet in ordinary session once every two years upon convocation by the Director General of WIPO.

5 — The Assembly shall establish its own rules of procedure, including the convocation of extraordinary sessions, the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions.

## Article 25

**International Bureau**

The International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning the Treaty.

## Article 26

**Eligibility for becoming Party to the Treaty**

1 — Any Member State of WIPO may become party to this Treaty.

2 — The Assembly may decide to admit any intergovernmental organization to become party to this Treaty which declares that it is competent in respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matters covered by this Treaty and that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Treaty.

3 — The European Community, having made the declaration referred to in the preceding paragraph in the

Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become party to this Treaty.

## Article 27

**Rights and obligations under the Treaty**

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

## Article 28

**Signature of the Treaty**

This Treaty shall be open for signature until December 31, 1997, by any Member State of WIPO and by the European Community.

## Article 29

**Entry into force of the Treaty**

This Treaty shall enter into force three months after 30 instruments of ratification or accession by States have been deposited with the Director General of WIPO.

## Article 30

**Effective date of becoming Party to the Treaty**

This Treaty shall bind:

*i)* The 30 States referred to in article 29, from the date on which this Treaty has entered into force;

*ii)* Each other State from the expiration of three months from the date on which the State has deposited its instrument with the Director General of WIPO;

*iii)* The European Community, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification or accession if such instrument has been deposited after the entry into force of this Treaty according to article 29, or, three months after the entry into force of this Treaty if such instrument has been deposited before the entry into force of this Treaty;

*iv)* Any other intergovernmental organization that is admitted to become party to this Treaty, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of accession.

## Article 31

**Denunciation of the Treaty**

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director General of WIPO received the notification.

## Article 32

**Languages of the Treaty**

1 — This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic.

2 — An official text in any language other than those referred to in paragraph 1 shall be established by the Director General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, «interested party» means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is involved and the European Community, and any other intergovernmental organization



that may become party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

### Article 33

#### Depositary

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty.

#### Agreed statements

##### Concerning article 1, 2

It is understood that article 1, 2, clarifies the relationship between rights in phonograms under this Treaty and copyright in works embodied in the phonograms. In cases where authorization is needed from both the author of a work embodied in the phonogram and a performer or producer owning rights in the phonogram, the need for the authorization of the author does not cease to exist because the authorization of the performer or producer is also required, and vice versa.

It is further understood that nothing in article 1, 2, precludes a Contracting Party from providing exclusive rights to a performer or producer of phonograms beyond those required to be provided under this Treaty.

##### Concerning article 2, b)

It is understood that the definition of phonogram provided in article 2, b), does not suggest that rights in the phonogram are in any way affected through their incorporation into a cinematographic or other audiovisual work.

##### Concerning articles 2, e), 8, 9, 12 and 13

As used in these articles, the expressions «copies» and «original and copies,» being subject to the right of distribution and the right of rental under the said articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.

##### Concerning article 3, 2

For the application of article 3, 2, it is understood that fixation means the finalization of the master tape («bande-mère»).

##### Concerning article 3

It is understood that the reference in articles 5, a), and 16, a), iv), of the Rome Convention to «national of another Contracting State» will, when applied to this Treaty, mean, in regard to an intergovernmental organization that is a Contracting Party to this Treaty, a national of one of the countries that is a member of that organization.

##### Concerning articles 7, 11 and 16

The reproduction right, as set out in articles 7 and 11, and the exceptions permitted thereunder through article 16, fully apply in the digital environment, in particular to the use of performances and phonograms in digital form. It is understood that the storage of a protected performance or phonogram in digital form in an electronic medium constitutes a reproduction within the meaning of these articles.

##### Concerning article 15

It is understood that article 15 does not represent a complete resolution of the level of rights of broadcasting and communication to the public that should be enjoyed

by performers and phonogram producers in the digital age. Delegations were unable to achieve consensus on differing proposals for aspects of exclusivity to be provided in certain circumstances or for rights to be provided without the possibility of reservations, and have therefore left the issue to future resolution.

##### Concerning article 15

It is understood that article 15 does not prevent the granting of the right conferred by this article to performers of folklore and producers of phonograms recording folklore where such phonograms have not been published for commercial gain.

##### Concerning article 16

The agreed statement concerning article 10 (on Limitations and Exceptions) of the WIPO Copyright Treaty is applicable mutatis mutandis also to article 16 (on Limitations and Exceptions) of the WIPO Performances and Phonograms Treaty.

##### Concerning article 19

The agreed statement concerning article 12 (on Obligations concerning Rights Management Information) of the WIPO Copyright Treaty is applicable mutatis mutandis also to article 19 (on Obligations concerning Rights Management Information) of the WIPO Performances and Phonograms Treaty.

## TRATADO DA OMPI SOBRE PRESTAÇÕES E FONOGRAMAS (WPPT) (1996)

### Preâmbulo

As Partes Contratantes:

Desejando desenvolver e manter a protecção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas da forma mais eficaz e uniforme possível;

Reconhecendo a necessidade de introduzir novas regras internacionais, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos desenvolvimentos registados a nível económico, social, cultural e tecnológico;

Reconhecendo o profundo impacte do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da comunicação sobre a produção e utilização de prestações e fonogramas;

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação;

acordaram no seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Relação com outras convenções

1 — Nenhuma das disposições do presente Tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as Partes Contratantes entre si ao abrigo da Convenção

Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, adoptada em Roma em 26 de Outubro de 1961 (a seguir designada por «Convenção de Roma»).

2 — A protecção concedida ao abrigo do presente Tratado deixa intacta e não afecta de modo algum a protecção conferida pelo direito de autor sobre obras literárias e artísticas. Consequentemente, nenhuma disposição do presente Tratado pode ser interpretada em prejuízo dessa protecção.

3 — O presente Tratado não se articula de forma alguma com quaisquer outros Tratados, nem prejudica eventuais direitos e obrigações deles decorrentes.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos do presente Tratado, entende-se por:

a) «Artistas intérpretes ou executantes» os actores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, de qualquer modo, obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore;

b) «Fonograma» a fixação dos sons de uma prestação ou de outros sons, ou de uma representação de sons, com excepção da fixação incorporada numa obra cinematográfica ou outra obra áudio-visual;

c) «Fixação» a corporização de sons, ou de representações de sons, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo;

d) «Produtor de fonograma» a pessoa singular ou colectiva que toma a iniciativa e é responsável pela primeira fixação dos sons de uma prestação ou de outros sons, ou de representações de sons;

e) «Publicação» de uma prestação fixada ou de um fonograma, o facto de colocar à disposição do público cópias da prestação fixada ou do fonograma, com o consentimento do titular do direito, e desde que as cópias sejam colocadas à disposição do público em quantidade suficiente;

f) «Emissão de radiodifusão» a difusão sem fios de sons ou de imagens e sons, ou de representações destes, destinada à recepção pelo público; a difusão por satélite é igualmente considerada uma «emissão de radiodifusão»; a difusão de sinais codificados é considerada uma «emissão de radiodifusão» sempre que os meios de descodificação sejam fornecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento;

g) «Comunicação ao público» de uma prestação ou de um fonograma a difusão ao público por qualquer meio, com excepção da emissão de radiodifusão, de sons de uma prestação, ou dos sons ou das representações de sons fixados num fonograma. Para efeitos do disposto no artigo 15.º, a «comunicação ao público» inclui a operação de tornar os sons ou representações de sons fixados num fonograma audíveis para o público.

## Artigo 3.º

### Beneficiários da protecção ao abrigo do presente Tratado

1 — As Partes Contratantes concederão a protecção prevista no presente Tratado aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas que sejam nacionais de outras Partes Contratantes.

2 — Considerar-se-ão como nacionais de outras Partes Contratantes os artistas intérpretes ou executantes ou os produtores de fonogramas que, na eventualidade de todas as Partes Contratantes no presente Tratado serem Estados Contratantes na Convenção de Roma, preencheriam os critérios de elegibilidade para protecção previstos nessa Convenção. Em relação a esses critérios de elegibilidade, as Partes Contratantes aplicarão as definições respectivas constantes do artigo 2.º do presente Tratado.

3 — Qualquer Parte Contratante que pretenda prevalecer-se das possibilidades previstas no n.º 3 do artigo 5.º da Convenção de Roma, ou no seu artigo 17.º para efeitos do disposto no artigo 5.º dessa mesma Convenção, dirigirá uma notificação ao director-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) nos termos previstos nessas disposições.

## Artigo 4.º

### Tratamento nacional

1 — Cada Parte Contratante concederá aos nacionais de outras Partes Contratantes, conforme definido no n.º 2 do artigo 3.º, o tratamento que concede aos seus próprios nacionais no que se refere aos direitos exclusivos expressamente previstos no presente Tratado e ao direito a uma remuneração equitativa previsto no artigo 15.º do presente Tratado.

2 — A obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável na medida em que uma outra Parte Contratante faça uso das reservas autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do presente Tratado.

## CAPÍTULO II

### Direitos dos artistas intérpretes ou executantes

## Artigo 5.º

### Direitos morais dos artistas intérpretes ou executantes

1 — Independentemente dos direitos de carácter patrimonial, e mesmo depois da transmissão destes, o artista intérprete ou executante goza, em relação às suas prestações áudio ao vivo ou às suas prestações fixadas em fonogramas, do direito de exigir ser identificado como o seu intérprete ou executante, excepto quando a omissão seja ditada pelo modo de utilização da prestação, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação das suas prestações que possa afectar a sua reputação.

2 — Os direitos reconhecidos a um artista intérprete ou executante nos termos do n.º 1 subsistem após a sua morte, pelo menos até caducarem os direitos de carácter patrimonial, podendo ser exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação da Parte Contratante onde é reivindicada a protecção. No entanto, as Partes Contratantes cuja legislação não preveja, no momento da sua ratificação ou adesão ao presente Tratado, a protecção de todos os direitos mencionados no número anterior após a morte do artista intérprete ou executante podem determinar que alguns desses direitos não subsistirão após a sua morte.

3 — Os meios de recurso para salvaguarda dos direitos conferidos ao abrigo do presente artigo são regidos pela legislação da Parte Contratante onde é reivindicada a protecção.

### Artigo 6.º

#### Direitos de carácter patrimonial dos artistas intérpretes ou executantes sobre as suas prestações não fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar, relativamente às suas prestações:

- i) A radiodifusão e a comunicação ao público das suas prestações não fixadas, excepto quando a prestação seja já uma prestação radiodifundida; e
- ii) A fixação das suas prestações não fixadas.

### Artigo 7.º

#### Direito de reprodução

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução directa ou indirecta das suas prestações fixadas em fonogramas, de qualquer maneira e sob qualquer forma.

### Artigo 8.º

#### Direito de distribuição

1 — Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2 — Nenhuma das disposições do presente Tratado afecta a liberdade das Partes Contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da prestação fixada, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do artista intérprete ou executante.

### Artigo 9.º

#### Direito de aluguer

1 — Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, do original e de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas, nas condições definidas na legislação nacional das Partes Contratantes, mesmo após a sua distribuição pelo artista intérprete ou executante ou com o seu consentimento.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante que em 15 de Abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos artistas intérpretes ou executantes pelo aluguer de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer de fonogramas com fins comerciais não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo reconhecido aos artistas intérpretes ou executantes.

### Artigo 10.º

#### Direito de colocação à disposição de prestações fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público das suas prestações fixadas em fonogramas, por fios ou sem fios, por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

## CAPÍTULO III

### Direitos dos produtores de fonogramas

#### Artigo 11.º

##### Direito de reprodução

Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução directa ou indirecta dos seus fonogramas, de qualquer maneira e sob qualquer forma.

#### Artigo 12.º

##### Direito de distribuição

1 — Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias dos seus fonogramas, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2 — Nenhuma das disposições do presente Tratado afecta a liberdade das Partes Contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia do fonograma, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do produtor do fonograma.

#### Artigo 13.º

##### Direito de aluguer

1 — Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, do original e de cópias dos seus fonogramas, mesmo após a sua distribuição pelo produtor ou com o seu consentimento.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante que em 15 de Abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos produtores de fonogramas pelo aluguer de cópias dos seus fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer de fonogramas com fins comerciais não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo dos produtores de fonogramas.

#### Artigo 14.º

##### Direito de colocação à disposição de fonogramas

Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público dos seus fonogramas, por fios ou sem fios, por forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

## CAPÍTULO IV

### Disposições comuns

#### Artigo 15.º

##### Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público

1 — Os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas gozam do direito a uma remuneração equitativa e única pela utilização directa ou indirecta de fonogramas publicados com fins comerciais para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público.

2 — As Partes Contratantes podem determinar na sua legislação nacional que a remuneração equitativa e única seja reclamada ao utilizador pelo artista intérprete ou executante ou pelo produtor de um fonograma, ou por ambos. As Partes Contratantes podem adoptar legislação nacional que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração equitativa e única entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

3 — Qualquer Parte Contratante pode declarar, por notificação depositada junto do director-geral da OMPI, que aplicará o disposto no n.º 1 unicamente em relação a certas utilizações, ou que limitará a sua aplicação de qualquer outro modo, ou que pura e simplesmente não aplicará essas disposições.

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, considerar-se-ão os fonogramas colocados à disposição do público, por fios ou sem fios, por forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, como tendo sido publicados com fins comerciais.

#### Artigo 16.º

##### Limitações e excepções

1 — As Partes Contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional, relativamente à protecção dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas, o mesmo tipo de limitações ou excepções previstas na sua legislação nacional relativamente à protecção do direito de autor sobre obras literárias e artísticas.

2 — As Partes Contratantes devem restringir as limitações ou excepções aos direitos previstos no presente Tratado a determinados casos especiais que não obstam à exploração normal da prestação ou do fonograma e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do artista intérprete ou executante ou do produtor do fonograma.

#### Artigo 17.º

##### Duração da protecção

1 — A protecção a conceder aos artistas intérpretes ou executantes ao abrigo do presente Tratado subsiste por um período de 50 anos, pelo menos, contados a partir do final do ano em que a prestação foi fixada num fonograma.

2 — A protecção a conceder aos produtores de fonogramas ao abrigo do presente Tratado subsiste por um período de 50 anos, pelo menos, contados a partir do final do ano em que o fonograma foi publicado ou, se a publicação não ocorrer no prazo de 50 anos a contar da fixação do fonograma, por um período de 50 anos contados a partir do final do ano em que foi realizada a fixação.

#### Artigo 18.º

##### Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico

As Partes Contratantes devem assegurar uma protecção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a neutralização de medidas eficazes de carácter tecnológico de que os artistas intérpretes ou executantes ou os produtores de fonogramas se sirvam no quadro do exercício dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Tratado e que restrinjam, em relação às suas prestações ou fonogramas, a realização de actos não autorizados pelos artistas intér-

pretes ou executantes ou pelos produtores de fonogramas em questão, ou não permitidos por lei.

#### Artigo 19.º

##### Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1 — As Partes Contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa que realize deliberadamente qualquer dos actos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse acto irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infracção a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado:

i) A supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações electrónicas para a gestão dos direitos;

ii) A distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou colocação à disposição do público não autorizada de prestações, cópias de prestações fixadas ou fonogramas, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações electrónicas para a gestão dos direitos.

2 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações que identifiquem o artista intérprete ou executante, a prestação do artista intérprete ou executante, o produtor do fonograma, o fonograma, o titular de qualquer direito sobre a prestação ou o fonograma, ou informações acerca das condições de utilização da prestação ou do fonograma, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia de uma prestação fixada ou de um fonograma ou apareça no quadro da comunicação ou da colocação à disposição do público de uma prestação fixada ou de um fonograma.

#### Artigo 20.º

##### Formalidades

O gozo e o exercício dos direitos previstos no presente Tratado não estão sujeitos ao cumprimento de qualquer formalidade.

#### Artigo 21.º

##### Reservas

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º, não são admitidas quaisquer reservas ao presente Tratado.

#### Artigo 22.º

##### Aplicação no tempo

1 — As Partes Contratantes aplicarão o disposto no artigo 18.º da Convenção de Berna, *mutatis mutandis*, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas previstos no presente Tratado.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante pode limitar a aplicação do artigo 5.º do presente Tratado às prestações realizadas após a entrada em vigor do presente Tratado em relação a essa Parte.

## Artigo 23.º

**Disposições em matéria de aplicação efectiva dos direitos**

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a adoptar, em conformidade com as respectivas ordens jurídicas, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.

2 — As Partes Contratantes velarão por que a sua legislação preveja processos de aplicação efectiva de modo a permitir uma acção eficaz contra qualquer acto de infracção dos direitos abrangidos pelo presente Tratado, incluindo providências cautelares destinadas a impedir infracções e providências que constituam um dissuasivo de infracções futuras.

## CAPÍTULO V

**Cláusulas administrativas e finais**

## Artigo 24.º

**Assembleia**

1 — *a)* As Partes Contratantes dispõem de uma assembleia.

*b)* Cada Parte Contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.

*c)* As despesas de cada delegação são suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A assembleia pode pedir à OMPI a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações de Partes Contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2 — *a)* A assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente Tratado, à aplicação do Tratado e à implementação dos mecanismos nele previstos.

*b)* A assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como Partes no presente Tratado.

*c)* A assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente Tratado e dá ao director-geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.

3 — *a)* Cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto, e vota apenas em seu próprio nome.

*b)* Qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em substituição dos respectivos Estados, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados que sejam Partes no presente Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participará na votação se um dos respectivos Estados membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.

4 — A assembleia reúne em sessão ordinária de dois em dois anos, por convocação do director-geral da OMPI.

5 — A assembleia adopta o seu regulamento interno, regulando nomeadamente a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente Tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

## Artigo 25.º

**Secretaria Internacional**

A Secretaria Internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente Tratado.

## Artigo 26.º

**Acesso à qualidade de Parte no Tratado**

1 — Qualquer Estado membro da OMPI pode tornar-se Parte no presente Tratado.

2 — A assembleia pode decidir admitir como Parte no presente Tratado qualquer organização intergovernamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo presente Tratado, dispor de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados membros e ter sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a tornar-se Parte no presente Tratado.

3 — Tendo feito a declaração referida no número anterior na conferência diplomática que adoptou o presente Tratado, a Comunidade Europeia pode tornar-se Parte no presente Tratado.

## Artigo 27.º

**Direitos e obrigações ao abrigo do Tratado**

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente Tratado, cada Parte Contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente Tratado.

## Artigo 28.º

**Assinatura do Tratado**

O presente Tratado fica aberto a assinatura, por qualquer Estado membro da OMPI e pela Comunidade Europeia, até 31 de Dezembro de 1997.

## Artigo 29.º

**Entrada em vigor do Tratado**

O presente Tratado entra em vigor três meses após o depósito de 30 instrumentos de ratificação ou de adesão, por parte de Estados, junto do director-geral da OMPI.

## Artigo 30.º

**Data de acesso efectivo à qualidade de Parte no Tratado**

O presente Tratado produz efeitos:

*i)* Em relação aos 30 Estados referidos no artigo 29.º, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado;

*ii)* Em relação a qualquer outro Estado, decorridos três meses a contar da data em que o Estado tenha depositado o respectivo instrumento junto do director-geral da OMPI;

*iii)* Em relação à Comunidade Europeia, decorridos três meses a contar do depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão, caso esse instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente Tratado nos termos do artigo 29.º, ou três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, caso o instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente Tratado;

*iv)* Em relação a qualquer outra organização intergovernamental admitida como Parte no presente Tratado, decorridos três meses a contar do depósito do respectivo instrumento de adesão.

## Artigo 31.º

**Denúncia do Tratado**

O presente Tratado pode ser denunciado por qualquer Parte Contratante por meio de notificação dirigida ao director-geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o director-geral da OMPI tenha recebido a notificação.

## Artigo 32.º

**Línguas do Tratado**

1 — O presente Tratado é assinado num único exemplar nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.

2 — A pedido de uma parte interessada, o director-geral da OMPI elaborará um texto oficial em qualquer língua não referida no n.º 1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por «parte interessada» qualquer Estado membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a Comunidade Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar-se Parte no presente Tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

## Artigo 33.º

**Depositário**

O director-geral da OMPI é o depositário do presente Tratado.

**Declarações acordadas****Relativamente ao artigo 1.º**

Considera-se que o n.º 2 do artigo 1.º clarifica a relação entre os direitos sobre fonogramas ao abrigo do presente Tratado e o direito de autor sobre as obras corporizadas nos fonogramas. Nos casos em que seja necessária a autorização, tanto do autor de uma obra incorporada no fonograma, como de um artista intérprete ou executante ou de um produtor que tenha direitos sobre o fonograma, a autorização do autor não deixa de ser necessária pelo facto de ser igualmente requerida a autorização do artista intérprete ou executante ou do produtor, e vice-versa.

Considera-se ainda que nenhuma das disposições do n.º 2 do artigo 1.º impede que uma Parte Contratante conceda, a um artista intérprete ou executante ou a um produtor de fonogramas, direitos exclusivos de âmbito mais vasto do que o prescrito no presente Tratado.

**Relativamente à alínea b) do artigo 2.º**

Considera-se que a definição de fonograma constante da alínea b) do artigo 2.º não sugere que os direitos sobre o fonograma sejam de algum modo afectados pela sua incorporação numa obra cinematográfica ou noutra obra audiovisual.

**Relativamente à alínea e) do artigo 2.º e aos artigos 8.º, 9.º, 12.º e 13.º**

As expressões «cópias» e «original e cópias» utilizadas nestes artigos para designar o objecto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem-se

exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objectos materiais.

**Relativamente ao artigo 3.º**

Na aplicação da alínea a) do artigo 5.º e da alínea a), subalínea iv), do artigo 16.º da Convenção de Roma ao presente Tratado, a referência a um «nacional de outro Estado Contratante» será interpretada, em relação a uma organização intergovernamental que seja uma Parte Contratante no presente Tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

**Relativamente ao n.º 2 do artigo 3.º**

Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 3.º, considera-se que fixação significa a finalização da banda matriz (*master tape* ou *bande-mère*).

**Relativamente aos artigos 7.º, 11.º e 16.º**

O direito de reprodução, tal como previsto nos artigos 7.º e 11.º, e as excepções autorizadas a estas disposições por força do artigo 16.º, são plenamente aplicáveis no ambiente digital, em especial para a utilização de prestações e fonogramas sob forma digital. Considera-se que a armazenagem de uma prestação ou fonograma sob forma digital num suporte electrónico protegido constitui um acto de reprodução na acepção destes artigos.

**Relativamente ao artigo 15.º**

Considera-se que o artigo 15.º não constitui uma resolução completa do nível de direitos de radiodifusão e de comunicação ao público de que os produtores de fonogramas e os artistas intérpretes ou executantes deveriam beneficiar na era digital. As delegações não conseguiram chegar a um consenso acerca de diferentes propostas relativas a aspectos da exclusividade a conceder em certas circunstâncias ou a direitos a conceder sem a possibilidade de reservas, tendo por conseguinte deixado a questão para resolução futura.

**Relativamente ao artigo 15.º**

Considera-se que o disposto no artigo 15.º não impede que o direito conferido por esse artigo seja concedido aos artistas intérpretes ou executantes de folclore e aos produtores de fonogramas que procedam à gravação de folclore, caso esses fonogramas não tenham sido editados com fins comerciais.

**Relativamente ao artigo 16.º**

A declaração acordada relativamente ao artigo 10.º (sobre as limitações e excepções) do Tratado da OMPI sobre direito de autor é aplicável *mutatis mutandis* ao artigo 16.º (sobre as limitações e excepções) do Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas.

**Relativamente ao artigo 19.º**

A declaração acordada relativamente ao artigo 12.º (sobre as obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos) do Tratado da OMPI sobre direito de autor é aplicável *mutatis mutandis* ao artigo 19.º (sobre as obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos) do Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas.

**Resolução da Assembleia da República n.º 82/2009****Aprova a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Aprovar a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, adoptada em Varsóvia em 16 de Maio de 2005, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respectiva tradução para língua portuguesa, consta em anexo.

**Artigo 2.º**

A República Portuguesa formula, nos termos previstos na Convenção referida no artigo anterior, as seguintes declarações:

a) Para efeitos do artigo 17.º da Convenção, a República Portuguesa declara que a referida disposição apenas se aplica às categorias de infracções constantes do anexo à Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, tal com definidas pela sua legislação;

b) A aplicação do n.º 2 do artigo 31.º da Convenção é subordinada à existência de convenções bilaterais ou multilaterais de auxílio judiciário mútuo entre a República Portuguesa e a Parte de origem;

c) Para efeitos do artigo 33.º da Convenção, a República Portuguesa declara que a autoridade central é a Procuradoria-Geral da República, sita na Rua da Escola Politécnica, 140, 1269-269 Lisboa;

d) Para efeitos do disposto no artigo 35.º da Convenção, a República Portuguesa declara que os pedidos e peças anexas que lhe sejam dirigidos devem ser acompanhados da respectiva tradução para língua portuguesa ou para uma das línguas oficiais do Conselho da Europa;

e) Para efeitos do disposto no artigo 42.º da Convenção, a República Portuguesa declara que as informações ou elementos de prova prestados pelo Estado Português não podem, sem o seu consentimento, ser utilizados ou transmitidos pelas autoridades da Parte requerente para fins de investigação ou procedimento diferentes dos especificados no pedido.

Aprovada em 3 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**COUNCIL OF EUROPE CONVENTION ON LAUNDERING, SEARCH, SEIZURE AND CONFISCATION OF THE PROCEEDS FROM CRIME AND ON THE FINANCING OF TERRORISM**

(Warsaw, 16.V.2005)

**Preamble**

The member States of the Council of Europe and the other Signatories hereto,

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve a greater unity between its members;

Convinced of the need to pursue a common criminal policy aimed at the protection of society;

Considering that the fight against serious crime, which has become an increasingly international problem, calls for the use of modern and effective methods on an international scale;

Believing that one of these methods consists in depriving criminals of the proceeds from crime and instrumentalities;

Considering that for the attainment of this aim a well-functioning system of international co-operation also must be established;

Bearing in mind the Council of Europe Convention on Laundering, Search, Seizure and Confiscation of the Proceeds from Crime (ETS No. 141 — hereinafter referred to as «the 1990 Convention»);

Recalling also Resolution 1373(2001) on threats to international peace and security caused by terrorist acts adopted by the Security Council of the United Nations on 28 September 2001, and particularly its paragraph 3.d;

Recalling the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, adopted by the General Assembly of the United Nations on 9 December 1999 and particularly its Articles 2 and 4, which oblige States Parties to establish the financing of terrorism as a criminal offence;

Convinced of the necessity to take immediate steps to ratify and to implement fully the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, cited above,

have agreed as follows:

**CHAPTER I****Use of terms****Article 1****Use of terms**

For the purposes of this Convention:

a) «Proceeds» means any economic advantage, derived from or obtained, directly or indirectly, from criminal offences. It may consist of any property as defined in subparagraph b of this article;

b) «Property» includes property of any description, whether corporeal or incorporeal, movable or immovable, and legal documents or instruments evidencing title to or interest in such property;

c) «Instrumentalities» means any property used or intended to be used, in any manner, wholly or in part, to commit a criminal offence or criminal offences;

d) «Confiscation» means a penalty or a measure, ordered by a court following proceedings in relation to a criminal offence or criminal offences resulting in the final deprivation of property;

e) «Predicate offence» means any criminal offence as a result of which proceeds were generated that may become the subject of an offence as defined in Article 9 of this Convention.

f) «Financial intelligence unit» (hereinafter referred to as «FIU») means a central, national agency responsible for receiving (and, as permitted, requesting), analysing and

disseminating to the competent authorities, disclosures of financial information:

- i)* Concerning suspected proceeds and potential financing of terrorism, or
- ii)* Required by national legislation or regulation,

in order to combat money laundering and financing of terrorism;

*g)* «Freezing» or «Seizure» means temporarily prohibiting the transfer, destruction, conversion, disposition or movement of property or temporarily assuming custody or control of property on the basis of an order issued by a court or other competent authority;

*h)* «Financing of terrorism» means the acts set out in Article 2 of the International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, cited above.

## CHAPTER II

### Financing of terrorism

#### Article 2

##### Application of the Convention to the financing of terrorism

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to enable it to apply the provisions contained in chapters III, IV and V of this Convention to the financing of terrorism.

2 — In particular, each Party shall ensure that it is able to search, trace, identify, freeze, seize and confiscate property, of a licit or illicit origin, used or allocated to be used by any means, in whole or in part, for the financing of terrorism, or the proceeds of this offence, and to provide co-operation to this end to the widest possible extent.

## CHAPTER III

### Measures to be taken at national level

#### SECTION 1

##### General provisions

#### Article 3

##### Confiscation measures

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to enable it to confiscate instrumentalities and proceeds or property the value of which corresponds to such proceeds and laundered property.

2 — Provided that paragraph 1 of this article applies to money laundering and to the categories of offences in the appendix to the Convention, each Party may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, declare that paragraph 1 of this article applies:

*a)* Only in so far as the offence is punishable by deprivation of liberty or a detention order for a maximum of more than one year. However, each Party may make a declaration on this provision in respect of the confiscation of the proceeds from tax offences for the

sole purpose of being able to confiscate such proceeds, both nationally and through international cooperation, under national and international tax-debt recovery legislation; and/or

*b)* Only to a list of specified offences.

3 — Parties may provide for mandatory confiscation in respect of offences which are subject to the confiscation regime. Parties may in particular include in this provision the offences of money laundering, drug trafficking, trafficking in human beings and any other serious offence.

4 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to require that, in respect of a serious offence or offences as defined by national law, an offender demonstrates the origin of alleged proceeds or other property liable to confiscation to the extent that such a requirement is consistent with the principles of its domestic law.

#### Article 4

##### Investigative and provisional measures

Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to enable it to identify, trace, freeze or seize rapidly property which is liable to confiscation pursuant to article 3, in order in particular to facilitate the enforcement of a later confiscation.

#### Article 5

##### Freezing, seizure and confiscation

Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to ensure that the measures to freeze, seize and confiscate also encompass:

*a)* The property into which the proceeds have been transformed or converted;

*b)* Property acquired from legitimate sources, if proceeds have been intermingled, in whole or in part, with such property, up to the assessed value of the intermingled proceeds;

*c)* Income or other benefits derived from proceeds, from property into which proceeds of crime have been transformed or converted or from property with which proceeds of crime have been intermingled, up to the assessed value of the intermingled proceeds, in the same manner and to the same extent as proceeds.

#### Article 6

##### Management of frozen or seized property

Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to ensure proper management of frozen or seized property in accordance with articles 4 and 5 of this Convention.

#### Article 7

##### Investigative powers and techniques

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to empower its courts or other competent authorities to order that bank, financial or commercial records be made available or be seized in order to carry out the actions referred to in articles 3, 4 and 5. A Party shall not decline to act under the provisions of this article on grounds of bank secrecy.



2 — Without prejudice to paragraph 1, each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to enable it to:

*a)* Determine whether a natural or legal person is a holder or beneficial owner of one or more accounts, of whatever nature, in any bank located in its territory and, if so obtain all of the details of the identified accounts;

*b)* Obtain the particulars of specified bank accounts and of banking operations which have been carried out during a specified period through one or more specified accounts, including the particulars of any sending or recipient account;

*c)* Monitor, during a specified period, the banking operations that are being carried out through one or more identified accounts; and,

*d)* Ensure that banks do not disclose to the bank customer concerned or to other third persons that information has been sought or obtained in accordance with sub-paragraphs *a)*, *b)* or *c)*, or that an investigation is being carried out.

Parties shall consider extending this provision to accounts held in non-bank financial institutions.

3 — Each Party shall consider adopting such legislative and other measures as may be necessary to enable it to use special investigative techniques facilitating the identification and tracing of proceeds and the gathering of evidence related thereto, such as observation, interception of telecommunications, access to computer systems and order to produce specific documents.

## Article 8

### Legal remedies

Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to ensure that interested parties affected by measures under articles 3, 4 and 5 and such other provisions in this Section as are relevant, shall have effective legal remedies in order to preserve their rights.

## Article 9

### Laundering offences

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as offences under its domestic law, when committed intentionally:

*a)* The conversion or transfer of property, knowing that such property is proceeds, for the purpose of concealing or disguising the illicit origin of the property or of assisting any person who is involved in the commission of the predicate offence to evade the legal consequences of his actions;

*b)* The concealment or disguise of the true nature, source, location, disposition, movement, rights with respect to, or ownership of, property, knowing that such property is proceeds;

and, subject to its constitutional principles and the basic concepts of its legal system:

*c)* The acquisition, possession or use of property, knowing, at the time of receipt, that such property was proceeds;

*d)* Participation in, association or conspiracy to commit, attempts to commit and aiding, abetting, facilitating and

counselling the commission of any of the offences established in accordance with this article.

2 — For the purposes of implementing or applying paragraph 1 of this article:

*a)* It shall not matter whether the predicate offence was subject to the criminal jurisdiction of the Party;

*b)* It may be provided that the offences set forth in that paragraph do not apply to the persons who committed the predicate offence;

*c)* Knowledge, intent or purpose required as an element of an offence set forth in that paragraph may be inferred from objective, factual circumstances.

3 — Each Party may adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish as an offence under its domestic law all or some of the acts referred to in paragraph 1 of this article, in either or both of the following cases where the offender:

*a)* Suspected that the property was proceeds;

*b)* Ought to have assumed that the property was proceeds.

4 — Provided that paragraph 1 of this article applies to the categories of predicate offences in the appendix to the Convention, each State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, declare that paragraph 1 of this article applies:

*a)* Only in so far as the predicate offence is punishable by deprivation of liberty or a detention order for a maximum of more than one year, or for those Parties that have a minimum threshold for offences in their legal system, in so far as the offence is punishable by deprivation of liberty or a detention order for a minimum of more than six months; and/or

*b)* Only to a list of specified predicate offences; and/or

*c)* To a category of serious offences in the national law of the Party.

5 — Each Party shall ensure that a prior or simultaneous conviction for the predicate offence is not a prerequisite for a conviction for money laundering.

6 — Each Party shall ensure that a conviction for money laundering under this Article is possible where it is proved that the property, the object of paragraph 1.a or b of this article, originated from a predicate offence, without it being necessary to establish precisely which offence.

7 — Each Party shall ensure that predicate offences for money laundering extend to conduct that occurred in another State, which constitutes an offence in that State, and which would have constituted a predicate offence had it occurred domestically. Each Party may provide that the only prerequisite is that the conduct would have constituted a predicate offence had it occurred domestically.

## Article 10

### Corporate liability

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to ensure that legal persons can be held liable for the criminal offences of money laundering established in accordance with this Convention,

committed for their benefit by any natural person, acting either individually or as part of an organ of the legal person, who has a leading position within the legal person, based on:

- a) A power of representation of the legal person; or
- b) An authority to take decisions on behalf of the legal person; or
- c) An authority to exercise control within the legal person;

as well as for involvement of such a natural person as accessory or instigator in the above-mentioned offences.

2 — Apart from the cases already provided for in paragraph 1, each Party shall take the necessary measures to ensure that a legal person can be held liable where the lack of supervision or control by a natural person referred to in paragraph 1 has made possible the commission of the criminal offences mentioned in paragraph 1 for the benefit of that legal person by a natural person under its authority.

3 — Liability of a legal person under this Article shall not exclude criminal proceedings against natural persons who are perpetrators, instigators of, or accessories to, the criminal offences mentioned in paragraph 1.

4 — Each Party shall ensure that legal persons held liable in accordance with this Article, shall be subject to effective, proportionate and dissuasive criminal or non-criminal sanctions, including monetary sanctions.

#### Article 11

##### Previous decisions

Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to provide for the possibility of taking into account, when determining the penalty, final decisions against a natural or legal person taken in another Party in relation to offences established in accordance with this Convention.

## SECTION 2

### Financial intelligence unit (FIU) and prevention

#### Article 12

##### Financial intelligence unit (FIU)

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to establish an FIU as defined in this Convention.

2 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to ensure that its FIU has access, directly or indirectly, on a timely basis to the financial, administrative and law enforcement information that it requires to properly undertake its functions, including the analysis of suspicious transaction reports.

#### Article 13

##### Measures to prevent money laundering

1 — Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to institute a comprehensive domestic regulatory and supervisory or monitoring regime to prevent money laundering and shall take due account of applicable international standards, including in particular the recommendations adopted by the Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF).

2 — In that respect, each Party shall adopt, in particular, such legislative and other measures as may be necessary to:

a) Require legal and natural persons which engage in activities which are particularly likely to be used for money laundering purposes, and as far as these activities are concerned, to:

i) Identify and verify the identity of their customers and, where applicable, their ultimate beneficial owners, and to conduct ongoing due diligence on the business relationship, while taking into account a risk based approach;

ii) Report suspicions on money laundering subject to safeguard;

iii) Take supporting measures, such as record keeping on customer identification and transactions, training of personnel and the establishment of internal policies and procedures, and if appropriate, adapted to their size and nature of business;

b) Prohibit, as appropriate, the persons referred to in sub-paragraph a from disclosing the fact that a suspicious transaction report or related information has been transmitted or that a money laundering investigation is being or may be carried out;

c) Ensure that the persons referred to in sub-paragraph a are subject to effective systems for monitoring, and where applicable supervision, with a view to ensure their compliance with the requirements to combat money laundering, where appropriate on a risk sensitive basis.

3 — In that respect, each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to detect the significant physical cross border transportation of cash and appropriate bearer negotiable instruments.

#### Article 14

##### Postponement of domestic suspicious transactions

Each Party shall adopt such legislative and other measures as may be necessary to permit urgent action to be taken by the FIU or, as appropriate, by any other competent authorities or body, when there is a suspicion that a transaction is related to money laundering, to suspend or withhold consent to a transaction going ahead in order to analyse the transaction and confirm the suspicion. Each party may restrict such a measure to cases where a suspicious transaction report has been submitted. The maximum duration of any suspension or withholding of consent to a transaction shall be subject to any relevant provisions in national law.

## CHAPTER IV

### International co-operation

#### SECTION 1

##### Principles of international co-operation

#### Article 15

##### General principles and measures for international co-operation

1 — The Parties shall mutually co-operate with each other to the widest extent possible for the purposes of investigations and proceedings aiming at the confiscation of instrumentalities and proceeds.

2 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to enable it to comply, under the conditions provided for in this chapter, with requests:

a) For confiscation of specific items of property representing proceeds or instrumentalities, as well as for confiscation of proceeds consisting in a requirement to pay a sum of money corresponding to the value of proceeds;

b) For investigative assistance and provisional measures with a view to either form of confiscation referred to under a above.

3 — Investigative assistance and provisional measures sought in paragraph 2.b shall be carried out as permitted by and in accordance with the internal law of the requested Party. Where the request concerning one of these measures specifies formalities or procedures which are necessary under the law of the requesting Party, even if unfamiliar to the requested Party, the latter shall comply with such requests to the extent that the action sought is not contrary to the fundamental principles of its law.

4 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to ensure that the requests coming from other Parties in order to identify, trace, freeze or seize the proceeds and instrumentalities, receive the same priority as those made in the framework of internal procedures.

## SECTION 2

### Investigative assistance

#### Article 16

##### Obligation to assist

The Parties shall afford each other, upon request, the widest possible measure of assistance in the identification and tracing of instrumentalities, proceeds and other property liable to confiscation. Such assistance shall include any measure providing and securing evidence as to the existence, location or movement, nature, legal status or value of the aforementioned property.

#### Article 17

##### Requests for information on bank accounts

1 — Each Party shall, under the conditions set out in this article, take the measures necessary to determine, in answer to a request sent by another Party, whether a natural or legal person that is the subject of a criminal investigation holds or controls one or more accounts, of whatever nature, in any bank located in its territory and, if so, provide the particulars of the identified accounts.

2 — The obligation set out in this article shall apply only to the extent that the information is in the possession of the bank keeping the account.

3 — In addition to the requirements of article 37, the requesting party shall, in the request:

a) State why it considers that the requested information is likely to be of substantial value for the purpose of the criminal investigation into the offence;

b) State on what grounds it presumes that banks in the requested Party hold the account and specify, to the widest extent possible, which banks and/or accounts may be involved; and

c) Include any additional information available which may facilitate the execution of the request.

4 — The requested Party may make the execution of such a request dependant on the same conditions as it applies in respect of requests for search and seizure.

5 — Each State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, declare that this article applies only to the categories of offences specified in the list contained in the appendix to this Convention.

6 — Parties may extend this provision to accounts held in non-bank financial institutions. Such extension may be made subject to the principle of reciprocity.

## Article 18

### Requests for information on banking transactions

1 — On request by another Party, the requested Party shall provide the particulars of specified bank accounts and of banking operations which have been carried out during a specified period through one or more accounts specified in the request, including the particulars of any sending or recipient account.

2 — The obligation set out in this article shall apply only to the extent that the information is in the possession of the bank holding the account.

3 — In addition to the requirements of article 37, the requesting Party shall in its request indicate why it considers the requested information relevant for the purpose of the criminal investigation into the offence.

4 — The requested Party may make the execution of such a request dependant on the same conditions as it applies in respect of requests for search and seizure.

5 — Parties may extend this provision to accounts held in non-bank financial institutions. Such extension may be made subject to the principle of reciprocity.

## Article 19

### Requests for the monitoring of banking transactions

1 — Each Party shall ensure that, at the request of another Party, it is able to monitor, during a specified period, the banking operations that are being carried out through one or more accounts specified in the request and communicate the results thereof to the requesting Party.

2 — In addition to the requirements of article 37, the requesting Party shall in its request indicate why it considers the requested information relevant for the purpose of the criminal investigation into the offence.

3 — The decision to monitor shall be taken in each individual case by the competent authorities of the requested Party, with due regard for the national law of that Party.

4 — The practical details regarding the monitoring shall be agreed between the competent authorities of the requesting and requested Parties.

5 — Parties may extend this provision to accounts held in non-bank financial institutions.

## Article 20

### Spontaneous information

Without prejudice to its own investigations or proceedings, a Party may without prior request forward to another Party information on instrumentalities and proceeds, when it considers that the disclosure of such information might

assist the receiving Party in initiating or carrying out investigations or proceedings or might lead to a request by that Party under this chapter.

### SECTION 3

#### Provisional measures

##### Article 21

###### Obligation to take provisional measures

1 — At the request of another Party which has instituted criminal proceedings or proceedings for the purpose of confiscation, a Party shall take the necessary provisional measures, such as freezing or seizing, to prevent any dealing in, transfer or disposal of property which, at a later stage, may be the subject of a request for confiscation or which might be such as to satisfy the request.

2 — A Party which has received a request for confiscation pursuant to Article 23 shall, if so requested, take the measures mentioned in paragraph 1 of this article in respect of any property which is the subject of the request or which might be such as to satisfy the request.

##### Article 22

###### Execution of provisional measures

1 — After the execution of the provisional measures requested in conformity with paragraph 1 of article 21, the requesting Party shall provide spontaneously and as soon as possible to the requested Party all information which may question or modify the extent of these measures. The requesting Party shall also provide without delays all complementary information requested by the requested Party and which is necessary for the implementation of and the follow up to the provisional measures.

2 — Before lifting any provisional measure taken pursuant to this article, the requested Party shall, wherever possible, give the requesting Party an opportunity to present its reasons in favour of continuing the measure.

### SECTION 4

#### Confiscation

##### Article 23

###### Obligation to confiscate

1 — A Party, which has received a request made by another Party for confiscation concerning instrumentalities or proceeds, situated in its territory, shall:

*a)* Enforce a confiscation order made by a court of a requesting Party in relation to such instrumentalities or proceeds; or

*b)* Submit the request to its competent authorities for the purpose of obtaining an order of confiscation and, if such order is granted, enforce it.

2 — For the purposes of applying paragraph 1.b of this article, any Party shall whenever necessary have competence to institute confiscation proceedings under its own law.

3 — The provisions of paragraph 1 of this article shall also apply to confiscation consisting in a requirement to pay a sum of money corresponding to the value of proce-

eds, if property on which the confiscation can be enforced is located in the requested Party. In such cases, when enforcing confiscation pursuant to paragraph 1, the requested Party shall, if payment is not obtained, realise the claim on any property available for that purpose.

4 — If a request for confiscation concerns a specific item of property, the Parties may agree that the requested Party may enforce the confiscation in the form of a requirement to pay a sum of money corresponding to the value of the property.

5 — The Parties shall co-operate to the widest extent possible under their domestic law with those Parties which request the execution of measures equivalent to confiscation leading to the deprivation of property, which are not criminal sanctions, in so far as such measures are ordered by a judicial authority of the requesting Party in relation to a criminal offence, provided that it has been established that the property constitutes proceeds or other property in the meaning of article 5 of this Convention.

##### Article 24

###### Execution of confiscation

1 — The procedures for obtaining and enforcing the confiscation under article 23 shall be governed by the law of the requested Party.

2 — The requested Party shall be bound by the findings as to the facts in so far as they are stated in a conviction or judicial decision of the requesting Party or in so far as such conviction or judicial decision is implicitly based on them.

3 — Each State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, declare that paragraph 2 of this article applies only subject to its constitutional principles and the basic concepts of its legal system.

4 — If the confiscation consists in the requirement to pay a sum of money, the competent authority of the requested Party shall convert the amount thereof into the currency of that Party at the rate of exchange ruling at the time when the decision to enforce the confiscation is taken.

5 — In the case of article 23, paragraph 1.a, the requesting Party alone shall have the right to decide on any application for review of the confiscation order.

##### Article 25

###### Confiscated property

1 — Property confiscated by a Party pursuant to articles 23 and 24 of this Convention, shall be disposed of by that Party in accordance with its domestic law and administrative procedures.

2 — When acting on the request made by another Party in accordance with articles 23 and 24 of this Convention, Parties shall, to the extent permitted by domestic law and if so requested, give priority consideration to returning the confiscated property to the requesting Party so that it can give compensation to the victims of the crime or return such property to their legitimate owners.

3 — When acting on the request made by another Party in accordance with articles 23 and 24 of this Convention, a Party may give special consideration to concluding agreements or arrangements on sharing with other Parties, on a

regular or case-by-case basis, such property, in accordance with its domestic law or administrative procedures.

#### Article 26

##### Right of enforcement and maximum amount of confiscation

1 — A request for confiscation made under articles 23 and 24 does not affect the right of the requesting Party to enforce itself the confiscation order.

2 — Nothing in this Convention shall be so interpreted as to permit the total value of the confiscation to exceed the amount of the sum of money specified in the confiscation order. If a Party finds that this might occur, the Parties concerned shall enter into consultations to avoid such an effect.

#### Article 27

##### Imprisonment in default

The requested Party shall not impose imprisonment in default or any other measure restricting the liberty of a person as a result of a request under article 23, if the requesting Party has so specified in the request.

### SECTION 5

#### Refusal and postponement of co-operation

#### Article 28

##### Grounds for refusal

1 — Co-operation under this chapter may be refused if:

*a)* The action sought would be contrary to the fundamental principles of the legal system of the requested Party; or

*b)* The execution of the request is likely to prejudice the sovereignty, security, ordre public or other essential interests of the requested Party; or

*c)* In the opinion of the requested Party, the importance of the case to which the request relates does not justify the taking of the action sought; or

*d)* The offence to which the request relates is a fiscal offence, with the exception of the financing of terrorism;

*e)* The offence to which the request relates is a political offence, with the exception of the financing of terrorism; or

*f)* The requested Party considers that compliance with the action sought would be contrary to the principle of *ne bis in idem*; or

*g)* The offence to which the request relates would not be an offence under the law of the requested Party if committed within its jurisdiction. However, this ground for refusal applies to co-operation under section 2 only in so far as the assistance sought involves coercive action. Where dual criminality is required for co-operation under this chapter, that requirement shall be deemed to be satisfied regardless of whether both Parties place the offence within the same category of offences or denominate the offence by the same terminology, provided that both Parties criminalise the conduct underlying the offence.

2 — Co-operation under section 2, in so far as the assistance sought involves coercive action, and under section 3 of this chapter, may also be refused if the measures sought could not be taken under the domestic law of the requested

Party for the purposes of investigations or proceedings, had it been a similar domestic case.

3 — Where the law of the requested Party so requires, co-operation under section 2, in so far as the assistance sought involves coercive action, and under section 3 of this chapter may also be refused if the measures sought or any other measures having similar effects would not be permitted under the law of the requesting Party, or, as regards the competent authorities of the requesting Party, if the request is not authorised by either a judge or another judicial authority, including public prosecutors, any of these authorities acting in relation to criminal offences.

4 — Co-operation under section 4 of this chapter may also be refused if:

*a)* Under the law of the requested Party confiscation is not provided for in respect of the type of offence to which the request relates; or

*b)* Without prejudice to the obligation pursuant to article 23, paragraph 3, it would be contrary to the principles of the domestic law of the requested Party concerning the limits of confiscation in respect of the relationship between an offence and:

*i)* An economic advantage that might be qualified as its proceeds; or

*ii)* Property that might be qualified as its instrumentalities; or

*c)* Under the law of the requested Party confiscation may no longer be imposed or enforced because of the lapse of time; or

*d)* Without prejudice to article 23, paragraph 5, the request does not relate to a previous conviction, or a decision of a judicial nature or a statement in such a decision that an offence or several offences have been committed, on the basis of which the confiscation has been ordered or is sought; or

*e)* Confiscation is either not enforceable in the requesting Party, or it is still subject to ordinary means of appeal; or

*f)* The request relates to a confiscation order resulting from a decision rendered in absentia of the person against whom the order was issued and, in the opinion of the requested Party, the proceedings conducted by the requesting Party leading to such decision did not satisfy the minimum rights of defence recognised as due to everyone against whom a criminal charge is made.

5 — For the purpose of paragraph 4.f of this article a decision is not considered to have been rendered *in absentia* if:

*a)* It has been confirmed or pronounced after opposition by the person concerned; or

*b)* It has been rendered on appeal, provided that the appeal was lodged by the person concerned.

6 — When considering, for the purposes of paragraph 4.f of this article if the minimum rights of defence have been satisfied, the requested Party shall take into account the fact that the person concerned has deliberately sought to evade justice or the fact that that person, having had the possibility of lodging a legal remedy against the decision made *in absentia*, elected not to do so. The same will apply when the person concerned, having been duly served with

the summons to appear, elected not to do so nor to ask for adjournment.

7 — A Party shall not invoke bank secrecy as a ground to refuse any co-operation under this chapter. Where its domestic law so requires, a Party may require that a request for co-operation which would involve the lifting of bank secrecy be authorised by either a judge or another judicial authority, including public prosecutors, any of these authorities acting in relation to criminal offences.

8 — Without prejudice to the ground for refusal provided for in paragraph 1.a of this article:

a) The fact that the person under investigation or subjected to a confiscation order by the authorities of the requesting Party is a legal person shall not be invoked by the requested Party as an obstacle to affording any co-operation under this chapter;

b) The fact that the natural person against whom an order of confiscation of proceeds has been issued has died or the fact that a legal person against whom an order of confiscation of proceeds has been issued has subsequently been dissolved shall not be invoked as an obstacle to render assistance in accordance with article 23, paragraph 1.a;

c) The fact that the person under investigation or subjected to a confiscation order by the authorities of the requesting Party is mentioned in the request both as the author of the underlying criminal offence and of the offence of money laundering, in accordance with article 9.2.b of this Convention, shall not be invoked by the requested Party as an obstacle to affording any co-operation under this chapter.

#### Article 29

##### Postponement

The requested Party may postpone action on a request if such action would prejudice investigations or proceedings by its authorities.

#### Article 30

##### Partial or conditional granting of a request

Before refusing or postponing co-operation under this chapter, the requested Party shall, where appropriate after having consulted the requesting Party, consider whether the request may be granted partially or subject to such conditions as it deems necessary.

#### SECTION 6

##### Notification and protection of third parties' rights

#### Article 31

##### Notification of documents

1 — The Parties shall afford each other the widest measure of mutual assistance in the serving of judicial documents to persons affected by provisional measures and confiscation.

2 — Nothing in this article is intended to interfere with:

a) The possibility of sending judicial documents, by postal channels, directly to persons abroad;

b) The possibility for judicial officers, officials or other competent authorities of the Party of origin to effect service of judicial documents directly through the consular autho-

rities of that Party or through judicial officers, officials or other competent authorities of the Party of destination;

unless the Party of destination makes a declaration to the contrary to the Secretary General of the Council of Europe at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3 — When serving judicial documents to persons abroad affected by provisional measures or confiscation orders issued in the sending Party, this Party shall indicate what legal remedies are available under its law to such persons.

#### Article 32

##### Recognition of foreign decisions

1 — When dealing with a request for co-operation under Sections 3 and 4, the requested Party shall recognise any judicial decision taken in the requesting Party regarding rights claimed by third parties.

2 — Recognition may be refused if:

a) Third parties did not have adequate opportunity to assert their rights; or

b) The decision is incompatible with a decision already taken in the requested Party on the same matter; or

c) It is incompatible with the *ordre public* of the requested Party; or

d) The decision was taken contrary to provisions on exclusive jurisdiction provided for by the law of the requested Party.

#### SECTION 7

##### Procedural and other general rules

#### Article 33

##### Central authority

1 — The Parties shall designate a central authority or, if necessary, authorities, which shall be responsible for sending and answering requests made under this chapter, the execution of such requests or the transmission of them to the authorities competent for their execution.

2 — Each Party shall, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, communicate to the Secretary General of the Council of Europe the names and addresses of the authorities designated in pursuance of paragraph 1 of this article.

#### Article 34

##### Direct communication

1 — The central authorities shall communicate directly with one another.

2 — In the event of urgency, requests or communications under this chapter may be sent directly by the judicial authorities, including public prosecutors, of the requesting Party to such authorities of the requested Party. In such cases a copy shall be sent at the same time to the central authority of the requested Party through the central authority of the requesting Party.

3 — Any request or communication under paragraphs 1 and 2 of this article may be made through the International Criminal Police Organisation (Interpol).

4 — Where a request is made pursuant to paragraph 2 of this article and the authority is not competent to deal with the request, it shall refer the request to the competent national authority and inform directly the requesting Party that it has done so.

5 — Requests or communications under Section 2 of this chapter, which do not involve coercive action, may be directly transmitted by the competent authorities of the requesting Party to the competent authorities of the requested Party.

6 — Draft requests or communications under this chapter may be sent directly by the judicial authorities of the requesting Party to such authorities of the requested Party prior to a formal request to ensure that it can be dealt with efficiently upon receipt and contains sufficient information and supporting documentation for it to meet the requirements of the legislation of the requested Party.

### Article 35

#### Form of request and languages

1 — All requests under this chapter shall be made in writing. They may be transmitted electronically, or by any other means of telecommunication, provided that the requesting Party is prepared, upon request, to produce at any time a written record of such communication and the original. However each Party may, at any time, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, indicate the conditions in which it is ready to accept and execute requests received electronically or by any other means of communication.

2 — Subject to the provisions of paragraph 3 of this article, translations of the requests or supporting documents shall not be required.

3 — At the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, any State or the European Community may communicate to the Secretary General of the Council of Europe a declaration that it reserves the right to require that requests made to it and documents supporting such requests be accompanied by a translation into its own language or into one of the official languages of the Council of Europe or into such one of these languages as it shall indicate. It may on that occasion declare its readiness to accept translations in any other language as it may specify. The other Parties may apply the reciprocity rule.

### Article 36

#### Legalisation

Documents transmitted in application of this chapter shall be exempt from all legalisation formalities.

### Article 37

#### Content of request

1 — Any request for co-operation under this chapter shall specify:

- a) The authority making the request and the authority carrying out the investigations or proceedings;
- b) The object of and the reason for the request;
- c) The matters, including the relevant facts (such as date, place and circumstances of the offence) to which the investigations or proceedings relate, except in the case of a request for notification;

d) In so far as the co-operation involves coercive action:

- i) The text of the statutory provisions or, where this is not possible, a statement of the relevant law applicable; and
- ii) An indication that the measure sought or any other measures having similar effects could be taken in the territory of the requesting Party under its own law;

e) Where necessary and in so far as possible:

- i) Details of the person or persons concerned, including name, date and place of birth, nationality and location, and, in the case of a legal person, its seat; and
- ii) The property in relation to which co-operation is sought, its location, its connection with the person or persons concerned, any connection with the offence, as well as any available information about other persons, interests in the property; and

f) Any particular procedure the requesting Party wishes to be followed.

2 — A request for provisional measures under section 3 in relation to seizure of property on which a confiscation order consisting in the requirement to pay a sum of money may be realised shall also indicate a maximum amount for which recovery is sought in that property.

3 — In addition to the indications mentioned in paragraph 1, any request under Section 4 shall contain:

a) In the case of article 23, paragraph 1.a:

- i) A certified true copy of the confiscation order made by the court in the requesting Party and a statement of the grounds on the basis of which the order was made, if they are not indicated in the order itself;
- ii) An attestation by the competent authority of the requesting Party that the confiscation order is enforceable and not subject to ordinary means of appeal;
- iii) Information as to the extent to which the enforcement of the order is requested; and
- iv) Information as to the necessity of taking any provisional measures;

b) In the case of article 23, paragraph 1.b, a statement of the facts relied upon by the requesting Party sufficient to enable the requested Party to seek the order under its domestic law;

c) When third parties have had the opportunity to claim rights, documents demonstrating that this has been the case.

### Article 38

#### Defective requests

1 — If a request does not comply with the provisions of this chapter or the information supplied is not sufficient to enable the requested Party to deal with the request, that Party may ask the requesting Party to amend the request or to complete it with additional information.

2 — The requested Party may set a time-limit for the receipt of such amendments or information.

3 — Pending receipt of the requested amendments or information in relation to a request under section 4 of this chapter, the requested Party may take any of the measures referred to in sections 2 or 3 of this chapter.

## Article 39

**Plurality of requests**

1 — Where the requested Party receives more than one request under sections 3 or 4 of this chapter in respect of the same person or property, the plurality of requests shall not prevent that Party from dealing with the requests involving the taking of provisional measures.

2 — In the case of plurality of requests under section 4 of this chapter, the requested Party shall consider consulting the requesting Parties.

## Article 40

**Obligation to give reasons**

The requested Party shall give reasons for any decision to refuse, postpone or make conditional any co-operation under this chapter.

## Article 41

**Information**

1 — The requested Party shall promptly inform the requesting Party of:

- a) The action initiated on a request under this chapter;
- b) The final result of the action carried out on the basis of the request;
- c) A decision to refuse, postpone or make conditional, in whole or in part, any co-operation under this chapter;
- d) Any circumstances which render impossible the carrying out of the action sought or are likely to delay it significantly; and
- e) in the event of provisional measures taken pursuant to a request under sections 2 or 3 of this chapter, such provisions of its domestic law as would automatically lead to the lifting of the provisional measure.

2 — The requesting Party shall promptly inform the requested Party of:

- a) Any review, decision or any other fact by reason of which the confiscation order ceases to be wholly or partially enforceable; and
- b) Any development, factual or legal, by reason of which any action under this chapter is no longer justified.

3 — Where a Party, on the basis of the same confiscation order, requests confiscation in more than one Party, it shall inform all Parties which are affected by an enforcement of the order about the request.

## Article 42

**Restriction of use**

1 — The requested Party may make the execution of a request dependent on the condition that the information or evidence obtained will not, without its prior consent, be used or transmitted by the authorities of the requesting Party for investigations or proceedings other than those specified in the request.

2 — Each State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, by declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, declare that, without its prior consent, information or evidence provided by it under this chapter may not be

used or transmitted by the authorities of the requesting Party in investigations or proceedings other than those specified in the request.

## Article 43

**Confidentiality**

1 — The requesting Party may require that the requested Party keep confidential the facts and substance of the request, except to the extent necessary to execute the request. If the requested Party cannot comply with the requirement of confidentiality, it shall promptly inform the requesting Party.

2 — The requesting Party shall, if not contrary to basic principles of its national law and if so requested, keep confidential any evidence and information provided by the requested Party, except to the extent that its disclosure is necessary for the investigations or proceedings described in the request.

3 — Subject to the provisions of its domestic law, a Party which has received spontaneous information under article 20 shall comply with any requirement of confidentiality as required by the Party which supplies the information. If the other Party cannot comply with such requirement, it shall promptly inform the transmitting Party.

## Article 44

**Costs**

The ordinary costs of complying with a request shall be borne by the requested Party. Where costs of a substantial or extraordinary nature are necessary to comply with a request, the Parties shall consult in order to agree the conditions on which the request is to be executed and how the costs shall be borne.

## Article 45

**Damages**

1 — When legal action on liability for damages resulting from an act or omission in relation to co-operation under this chapter has been initiated by a person, the Parties concerned shall consider consulting each other, where appropriate, to determine how to apportion any sum of damages due.

2 — A Party which has become subject of a litigation for damages shall endeavour to inform the other Party of such litigation if that Party might have an interest in the case.

## CHAPTER V

**Co-operation between FIUs**

## Article 46

**Co-operation between FIUs**

1 — Parties shall ensure that FIUs, as defined in this Convention, shall cooperate for the purpose of combating money laundering, to assemble and analyse, or, if appropriate, investigate within the FIU relevant information on any fact which might be an indication of money laundering in accordance with their national powers.

2 — For the purposes of paragraph 1, each Party shall ensure that FIUs exchange, spontaneously or on request and either in accordance with this Convention or in accor-



dance with existing or future memoranda of understanding compatible with this Convention, any accessible information that may be relevant to the processing or analysis of information or, if appropriate, to investigation by the FIU regarding financial transactions related to money laundering and the natural or legal persons involved.

3 — Each Party shall ensure that the performance of the functions of the FIUs under this article shall not be affected by their internal status, regardless of whether they are administrative, law enforcement or judicial authorities.

4 — Each request made under this article shall be accompanied by a brief statement of the relevant facts known to the requesting FIU. The FIU shall specify in the request how the information sought will be used.

5 — When a request is made in accordance with this article, the requested FIU shall provide all relevant information, including accessible financial information and requested law enforcement data, sought in the request, without the need for a formal letter of request under applicable conventions or agreements between the Parties.

6 — An FIU may refuse to divulge information which could lead to impairment of a criminal investigation being conducted in the requested Party or, in exceptional circumstances, where divulging the information would be clearly disproportionate to the legitimate interests of a natural or legal person or the Party concerned or would otherwise not be in accordance with fundamental principles of national law of the requested Party. Any such refusal shall be appropriately explained to the FIU requesting the information.

7 — Information or documents obtained under this article shall only be used for the purposes laid down in paragraph 1. Information supplied by a counterpart FIU shall not be disseminated to a third party, nor be used by the receiving FIU for purposes other than analysis, without prior consent of the supplying FIU.

8 — When transmitting information or documents pursuant to this article, the transmitting FIU may impose restrictions and conditions on the use of information for purposes other than those stipulated in paragraph 7. The receiving FIU shall comply with any such restrictions and conditions.

9 — Where a Party wishes to use transmitted information or documents for criminal investigations or prosecutions for the purposes laid down in paragraph 7, the transmitting FIU may not refuse its consent to such use unless it does so on the basis of restrictions under its national law or conditions referred to in paragraph 6. Any refusal to grant consent shall be appropriately explained.

10 — FIUs shall undertake all necessary measures, including security measures, to ensure that information submitted under this article is not accessible by any other authorities, agencies or departments.

11 — The information submitted shall be protected, in conformity with the Council of Europe Convention of 28 January 1981 for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data (ETS No. 108) and taking account of Recommendation No R(87)15 of 15 September 1987 of the Committee of Ministers of the Council of Europe Regulating the Use of Personal Data in the Police Sector, by at least the same rules of confidentiality and protection of personal data as those that apply under the national legislation applicable to the requesting FIU.

12 — The transmitting FIU may make reasonable enquiries as to the use made of information provided and

the receiving FIU shall, whenever practicable, provide such feedback.

13 — Parties shall indicate the unit which is an FIU within the meaning of this article.

#### Article 47

##### **International co-operation for postponement of suspicious transactions**

1 — Each Party shall adopt such legislative or other measures as may be necessary to permit urgent action to be initiated by a FIU, at the request of a foreign FIU, to suspend or withhold consent to a transaction going ahead for such periods and depending on the same conditions as apply in its domestic law in respect of the postponement of transactions.

2 — The action referred to in paragraph 1 shall be taken where the requested FIU is satisfied, upon justification by the requesting FIU, that:

- a) The transaction is related to money laundering; and
- b) The transaction would have been suspended, or consent to the transaction going ahead would have been withheld, if the transaction had been the subject of a domestic suspicious transaction report.

#### CHAPTER VI

##### **Monitoring mechanism and settlement of disputes**

#### Article 48

##### **Monitoring mechanism and settlement of disputes**

1 — The Conference of the Parties (COP) shall be responsible for following the implementation of the Convention. The COP:

- a) Shall monitor the proper implementation of the Convention by the Parties;
- b) Shall, at the request of a Party, express an opinion on any question concerning the interpretation and application of the Convention.

2 — The COP shall carry out the functions under paragraph 1.a above by using any available Select Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures (Moneyval) public summaries (for Moneyval countries) and any available FATF public summaries (for FATF countries), supplemented by periodic self assessment questionnaires, as appropriate. The monitoring procedure will deal with areas covered by this Convention only in respect of those areas which are not covered by other relevant international standards on which mutual evaluations are carried out by the FATF and Moneyval.

3 — If the COP concludes that it requires further information in the discharge of its functions, it shall liaise with the Party concerned, taking advantage, if so required by the COP, of the procedure and mechanism of Moneyval. The Party concerned shall then report back to the COP. The COP shall on this basis decide whether or not to carry out a more in-depth assessment of the position of the Party concerned. This may, but need not necessarily, involve, a country visit by an evaluation team.

4 — In case of a dispute between Parties as to the interpretation or application of the Convention, they shall seek a settlement of the dispute through negotiation or

any other peaceful means of their choice, including submission of the dispute to the COP, to an arbitral tribunal whose decisions shall be binding upon the Parties, or to the International Court of Justice, as agreed upon by the Parties concerned.

5 — The COP shall adopt its own rules of procedure.

6 — The Secretary General of the Council of Europe shall convene the COP not later than one year following the entry into force of this Convention. Thereafter, regular meetings of the COP shall be held in accordance with the rules of procedure adopted by the COP.

## CHAPTER VII

### Final Provisions

#### Article 49

##### Signature and entry into force

1 — The Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe, the European Community and non-member States which have participated in its elaboration. Such States or the European Community may express their consent to be bound by:

- a) Signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or
- b) Signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval.

2 — Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

3 — This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which 6 signatories, of which at least four are member States of the Council of Europe, have expressed their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of paragraph 1.

4 — In respect of any Signatory which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the expression of its consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of paragraph 1.

5 — No Party to the 1990 Convention may ratify, accept or approve this Convention without considering itself bound by at least the provisions corresponding to the provisions of the 1990 Convention to which it is bound.

6 — As from its entry into force, Parties to this Convention, which are at the same time Parties to the 1990 Convention:

- a) Shall apply the provisions of this Convention in their mutual relationships;
- b) Shall continue to apply the provisions of the 1990 Convention in their relations with other Parties to the said Convention, but not to the present Convention.

#### Article 50

##### Accession to the Convention

1 — After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe, after consulting the Parties to the Convention, may invite any State not a member of the Council and not having partici-

pated in its elaboration to accede to this Convention, by a decision taken by the majority provided for in article 20.d. of the Statute of the Council of Europe and by the unanimous vote of the representatives of the Parties entitled to sit on the Committee.

2 — In respect of any acceding State, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

#### Article 51

##### Territorial application

1 — Any State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which the Convention shall apply.

2 — Any Party may, at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of the Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

#### Article 52

##### Relationship to other conventions and agreements

1 — This Convention does not affect the rights and undertakings of Parties derived from international multilateral instruments concerning special matters.

2 — The Parties to this Convention may conclude bilateral or multilateral agreements with one another on the matters dealt with in this Convention, for the purposes of supplementing or strengthening its provisions or facilitating the application of the principles embodied in it.

3 — If two or more Parties have already concluded an agreement or treaty in respect of a subject which is dealt with in this Convention or otherwise have established their relations in respect of that subject, they shall be entitled to apply that agreement or treaty or to regulate these relations accordingly, in lieu of the Convention, if it facilitates international co-operation.

4 — Parties which are members of the European Union shall, in their mutual relations, apply Community and European Union rules in so far as there are Community or European Union rules governing the particular subject concerned and applicable to the specific case, without prejudice to the object and purpose of the present Convention and without prejudice to its full application with other Parties.

#### Article 53

##### Declarations and reservations

1 — Any State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument

of ratification, acceptance, approval or accession, make one or more of the declaration provided for in article 3, paragraph 2, article 9, paragraph 4, article 17, paragraph 5, article 24, paragraph 3, article 31, paragraph 2, article 35, paragraphs 1 and 3 and article 42, paragraph 2.

2 — Any State or the European Community may also, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, by a declaration addressed to the Secretary General, reserve its right not to apply, in part or in whole, the provisions of article 7, paragraph 2, sub-paragraph c; article 9, paragraph 6; article 46, paragraph 5; and article 47.

3 — Any State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, declare the manner in which it intends to apply Articles 17 and 19 of this Convention, particularly taking into account applicable international agreements in the field of international co-operation in criminal matters. It shall notify any changes in this information to the Secretary General of the Council of Europe.

4 — Any State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, declare:

- a) That it will not apply article 3, paragraph 4, of this Convention; or
- b) That it will apply article 3, paragraph 4, of this Convention only partly; or
- c) The manner in which it intends to apply article 3, paragraph 4, of this Convention.

It shall notify any changes in this information to the Secretary General of the Council of Europe.

5 — No other reservation may be made.

6 — Any Party which has made a reservation under this article may wholly or partly withdraw it by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. The withdrawal shall take effect on the date of receipt of such notification by the Secretary General.

7 — A Party which has made a reservation in respect of a provision of the Convention may not claim the application of that provision by any other Party; it may, however, if its reservation is partial or conditional, claim the application of that provision in so far as it has itself accepted it.

#### Article 54

##### Amendments

1 — Amendments to the Convention may be proposed by any Party, and shall be communicated by the Secretary General of the Council of Europe to the member States of the Council of Europe, to the European Community and to every non-member State which has acceded to or has been invited to accede to this Convention in accordance with the provisions of article 50.

2 — Any amendment proposed by a Party shall be communicated to the European Committee on Crime Problems (CDPC) which shall submit to the Committee of Ministers its opinion on that proposed amendment.

3 — The Committee of Ministers shall consider the proposed amendment and the opinion submitted by the CDPC and may adopt the amendment by the majority provided for in article 20.d of the Statute of the Council of Europe.

4 — The text of any amendment adopted by the Committee of Ministers in accordance with paragraph 3 of this article shall be forwarded to the Parties for acceptance.

5 — Any amendment adopted in accordance with paragraph 3 of this article shall come into force on the thirtieth day after all Parties have informed the Secretary General of their acceptance thereof.

6 — In order to update the categories of offences contained in the appendix, as well as amend article 13, amendments may be proposed by any Party or by the Committee of Ministers. They shall be communicated by the Secretary General of the Council of Europe to the Parties.

7 — After having consulted the Parties which are not members of the Council of Europe and, if necessary the CDPC, the Committee of Ministers may adopt an amendment proposed in accordance with paragraph 6 by the majority provided for in article 20.d of the Statute of the Council of Europe. The amendment shall enter into force following the expiry of a period of one year after the date on which it has been forwarded to the Parties. During this period, any Party may notify the Secretary General of any objection to the entry into force of the amendment in its respect.

8 — If one-third of the Parties notifies the Secretary General of an objection to the entry into force of the amendment, the amendment shall not enter into force.

9 — If less than one-third of the Parties notifies an objection, the amendment shall enter into force for those Parties which have not notified an objection.

10 — Once an amendment has entered into force in accordance with paragraphs 6 to 9 of this article and a Party has notified an objection to it, this amendment shall come into force in respect of the Party concerned on the first day of the month following the date on which it has notified the Secretary General of the Council of Europe of its acceptance. A Party which has made an objection may withdraw it at any time by notifying it to the Secretary General of the Council of Europe.

11 — If an amendment has been adopted by the Committee of Ministers, a State or the European Community may not express their consent to be bound by the Convention, without accepting at the same time the amendment.

#### Article 55

##### Denunciation

1 — Any Party may, at any time, denounce the Convention by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

3 — The present Convention shall, however, continue to apply to the enforcement under article 23 of confiscation for which a request has been made in conformity with the provisions of the Convention before the date on which such a denunciation takes effect.

#### Article 56

##### Notifications

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, the European Community, the non-member States which

have participated in the elaboration of the Convention, any State invited to accede to it and any other Party to the Convention of:

- a) Any signature;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) Any date of entry into force of the Convention in accordance with Articles 49 and 50;
- d) Any declaration or reservation made under article 53;
- e) Any other act, notification or communication relating to the Convention.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at Warsaw, this 16th day of May 2005, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the European Community, to the non-member States which have participated in the elaboration of the Convention and to any State invited to accede to it.

#### APPENDIX

- a) Participation in an organised criminal group and racketeering;
- b) Terrorism, including financing of terrorism;
- c) Trafficking in human beings and migrant smuggling;
- d) Sexual exploitation, including sexual exploitation of children;
- e) Illicit trafficking in narcotic drugs and psychotropic substances;
- f) Illicit arms trafficking;
- g) Illicit trafficking in stolen and other goods;
- h) Corruption and bribery;
- i) Fraud;
- j) Counterfeiting currency;
- k) Counterfeiting and piracy of products;
- l) Environmental crime;
- m) Murder, grievous bodily injury;
- n) Kidnapping, illegal restraint and hostage-taking;
- o) Robbery or theft;
- p) Smuggling;
- q) Extortion;
- r) Forgery;
- s) Piracy; and
- t) Insider trading and market manipulation.

#### CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA RELATIVA AO BRANQUEAMENTO, DETECÇÃO, APREENSÃO E PERDA DOS PRODUTOS DO CRIMÉ E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.

(Varsóvia, 16.05.2005)

#### Preâmbulo

Os Estados membros do Conselho da Europa e os restantes Estados signatários da presente Convenção:

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros;

Convencidos da necessidade de prosseguir uma política criminal comum com vista à protecção da sociedade;

Considerando que a luta contra a criminalidade grave, cada vez mais um problema internacional, exige o emprego de métodos modernos e eficazes a nível internacional;

Convencidos de que um desses métodos consiste em privar o delinquente dos produtos e dos instrumentos do crime;

Considerando que, para atingir este objectivo, deve igualmente ser estabelecido um sistema satisfatório de cooperação internacional;

Tendo presente a Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime (STE n.º 141 — doravante designada «Convenção de 1990»);

Relembrando, igualmente, a Resolução 1373(2001) sobre a ameaça à paz e à segurança internacional resultante de actos terroristas, adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas a 28 de Setembro de 2001, nomeadamente o seu ponto 3.d);

Relembrando a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a 9 de Dezembro de 1999 e, em particular, os seus artigos 2.º e 4.º, nos termos dos quais os Estados Partes deverão qualificar como infracção penal o financiamento do terrorismo;

Convictos da necessidade de tomar medidas imediatas visando a ratificação e a aplicação plena da Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, acima referida;

acordaram no seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Terminologia

#### Artigo 1.º

#### Terminologia

Para os efeitos da presente Convenção:

a) «Produtos» designa qualquer vantagem económica resultante ou obtida, directa ou indirectamente, de infracções penais. Essa vantagem pode consistir em qualquer bem, tal como definido na alínea b) do presente artigo;

b) «Bem» compreende um bem de qualquer natureza, quer seja corpóreo ou incorpóreo, móvel ou imóvel, bem como documentos ou instrumentos jurídicos certificando um título ou um direito sobre o bem;

c) «Instrumentos» designa qualquer objecto empregue ou destinado a ser empregue, qualquer que seja o modo, no todo ou em parte, para cometer uma ou várias infracções penais;

d) «Perda» designa uma pena ou uma medida decretada por um tribunal no âmbito de um processo relativo a uma ou várias infracções penais, que conduza à privação permanente do bem;

e) «Infracção subjacente» designa qualquer infracção penal em consequência da qual são gerados produtos susceptíveis de se tornarem objecto de uma infracção nos termos do artigo 9.º da presente Convenção;

f) «Unidade de informação financeira» designa uma unidade central, de âmbito nacional, responsável pela recepção

(e, se permitido, pela solicitação), análise e divulgação às autoridades competentes de informações de natureza financeira:

i) Sobre presumíveis produtos e potenciais meios de financiamento do terrorismo; ou

ii) Exigidas pela legislação ou regulamentação nacional, visando o combate ao branqueamento e ao financiamento do terrorismo;

g) «Congelamento» ou «apreensão» designa a proibição temporária de transferir, destruir, converter, dispor ou movimentar bens ou a assunção da guarda ou do controlo temporários de bens com base numa decisão proferida por um tribunal ou outra autoridade competente;

h) «Financiamento do terrorismo» designa os actos previstos no artigo 2.º da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, acima referida.

## CAPÍTULO II

### Financiamento do terrorismo

#### Artigo 2.º

##### Aplicação da Convenção ao financiamento do terrorismo

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para poder aplicar as disposições constantes dos capítulos III, IV e V da presente Convenção ao financiamento do terrorismo.

2 — Cada uma das Partes garantirá, em particular, as condições necessárias para detectar, localizar, identificar, congelar, apreender e decretar a perda de bens, de proveniência lícita ou ilícita, utilizados ou destinados a ser utilizados por qualquer forma, no todo ou em parte, para o financiamento do terrorismo, ou os produtos dessa infracção, e para prestar a maior cooperação possível com essa finalidade.

## CAPÍTULO III

### Medidas a tomar a nível nacional

#### SECÇÃO 1

##### Disposições gerais

#### Artigo 3.º

##### Medidas de perda

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para poder decretar a perda de instrumentos, de bens branqueados e de produtos ou bens cujo valor corresponda a tais produtos.

2 — Conquanto o n.º 1 do presente artigo seja aplicável ao branqueamento e às categorias de infracções constantes do anexo à Convenção, cada uma das Partes poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que o n.º 1 do presente artigo apenas se aplicará:

a) Às infracções puníveis com pena privativa de liberdade ou medida de segurança de duração máxima superior

a um ano. Contudo, cada uma das Partes poderá fazer uma declaração sobre esta disposição, no que respeita à perda dos produtos de infracções fiscais, com o único objectivo de poder declarar a perda de tais produtos, tanto a nível nacional como no âmbito da cooperação internacional, em conformidade com a legislação nacional e internacional em matéria de cobrança de dívidas fiscais; e ou

b) A um elenco de infracções específicas.

3 — As Partes poderão prever a perda obrigatória relativamente a determinadas infracções sujeitas ao regime de perda, podendo, nomeadamente, incluir nessas infracções o branqueamento, o tráfico de estupefacientes, o tráfico de seres humanos e outras infracções graves.

4 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para exigir, em caso de uma ou mais infracções graves, de acordo com a definição do seu direito interno, que o autor declare a origem dos seus bens suspeitos de constituírem produtos ou de outros bens passíveis de perda, na medida em que tal exigência seja compatível com os princípios do seu direito interno.

#### Artigo 4.º

##### Medidas de investigação e medidas provisórias

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para poder identificar, localizar, congelar ou apreender, de forma célere, os bens passíveis de perda em conformidade com o artigo 3.º, a fim de, em particular, facilitar a execução de medidas de perda posteriores.

#### Artigo 5.º

##### Congelamento, apreensão e perda

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir que as medidas de congelamento, apreensão e perda incluam igualmente:

a) Os bens nos quais os produtos tenham sido transformados ou convertidos;

b) Os bens legitimamente adquiridos, se os produtos tiverem sido misturados, no todo ou em parte, com tais bens, até ao valor estimado do produto misturado;

c) Os rendimentos e outras vantagens decorrentes dos produtos, dos bens nos quais os produtos tenham sido transformados ou convertidos ou dos bens com os quais tenham sido misturados, até perfazer o valor estimado dos produtos neles misturados, da mesma forma e na mesma medida dos produtos.

#### Artigo 6.º

##### Gestão de bens congelados ou apreendidos

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir uma gestão adequada dos bens congelados ou apreendidos, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da presente Convenção.

#### Artigo 7.º

##### Podere e técnicas de investigação

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para habilitar

tar os seus tribunais ou outras autoridades competentes a ordenarem a transmissão ou a apreensão de ficheiros bancários, financeiros ou comerciais com vista à execução das medidas previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º Nenhuma Parte poderá invocar o segredo bancário para recusar dar cumprimento às disposições do presente artigo.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para poder:

a) Determinar se uma pessoa singular ou colectiva titula ou controla uma ou várias contas, independentemente da sua natureza, junto de qualquer banco localizado no seu território e, se for caso disso, obter todas as informações relacionadas com as contas identificadas;

b) Obter informações relativas a determinadas contas bancárias e a operações bancárias realizadas num determinado período através de uma ou várias contas especificadas, incluindo informações sobre qualquer conta emissora ou receptora;

c) Seguir, por um período de tempo determinado, as operações bancárias realizadas através de uma ou várias contas identificadas; e

d) Assegurar-se de que os bancos não revelam ao cliente em causa ou a terceiros que foram solicitadas ou obtidas informações em conformidade com o disposto nas alíneas a), b) ou c) do presente artigo, ou que está a decorrer uma investigação.

As Partes considerarão a possibilidade de extensão das presentes disposições às contas existentes em instituições financeiras não bancárias.

3 — Cada uma das Partes ponderará a adopção de medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para poder utilizar técnicas especiais de investigação que facilitem a identificação e a localização dos produtos, bem como a recolha de provas a eles referentes, tais como a observação, a intercepção de telecomunicações, o acesso a sistemas informáticos e as ordens de apresentação de determinados documentos.

## Artigo 8.º

### Recursos jurídicos

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir que as pessoas afectadas pelas medidas previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º e em quaisquer outras disposições pertinentes da presente Secção disponham de recursos jurídicos efectivos para salvaguarda dos seus direitos.

## Artigo 9.º

### Infracções de branqueamento

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias com vista a qualificar como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, quando praticada intencionalmente:

a) A conversão ou transferência de bens, sabendo o seu autor que esses bens constituem produtos, com o objectivo de dissimular ou ocultar a origem ilícita dos referidos bens ou de auxiliar qualquer pessoa implicada na prática da infracção subjacente a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;

b) A dissimulação ou a ocultação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou de direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens constituem produtos;

e, sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico:

c) A aquisição, posse ou utilização de bens sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento em que os recebe, que constituem produtos;

d) A participação em qualquer uma das infracções previstas em conformidade com o presente artigo, ou qualquer associação, conspiração, tentativa ou cumplicidade com vista à prática das mesmas, bem como a prestação de auxílio, assistência, facilitação ou aconselhamento da prática dessas infracções.

2 — Para fins de execução ou de aplicação do n.º 1 do presente artigo:

a) O facto de as Partes poderem exercer ou não a sua jurisdição relativamente à infracção subjacente não será tido em consideração;

b) Poderá estabelecer-se que as disposições que prevejam as infracções aí enumeradas não serão aplicáveis aos autores da infracção subjacente;

c) O conhecimento, a intenção ou a motivação necessários, enquanto elementos de uma das infracções aí enumeradas, poderão deduzir-se de circunstâncias factuais objectivas.

3 — Cada uma das Partes poderá adoptar as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para qualificar como infracção penal, em conformidade com o seu direito interno, todos ou alguns dos actos enunciados no n.º 1 do presente artigo, num ou em ambos os casos em que:

a) O autor suspeitou que o bem constituía um produto;

b) O autor deveria ter presumido que o bem constituía um produto.

4 — Sempre que o disposto no n.º 1 do presente artigo seja aplicável às categorias de infracções subjacentes enunciadas no anexo à presente Convenção, cada Estado ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que o n.º 1 do presente artigo só será aplicável:

a) Às infracções subjacentes puníveis com pena privativa de liberdade ou com medida de segurança de duração máxima superior a um ano ou, relativamente às Partes cujo sistema jurídico preveja um limite mínimo de duração para as infracções, às infracções puníveis com pena privativa de liberdade ou medida de segurança de duração mínima superior a seis meses; e ou

b) A um elenco de infracções subjacentes específicas; e ou

c) A uma categoria de infracções graves previstas no direito interno dessa Parte.

5 — Cada uma das Partes garantirá a possibilidade de condenação por branqueamento independentemente de condenação anterior ou simultânea pela prática de infracção subjacente.

6 — Cada uma das Partes assegurará a possibilidade de condenação por branqueamento, nos termos do presente artigo, se se provar que os bens objecto de um dos actos referidos nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 1 do presente artigo provêm de uma infracção subjacente, sem que seja necessário especificar qual a infracção em causa.

7 — Cada uma das Partes assegurará que as infracções subjacentes ao branqueamento incluirão os actos praticados noutro Estado, quando estes constituam infracção nesse Estado e teriam constituído uma infracção subjacente se tivessem sido praticados no território nacional. Cada uma das Partes poderá estabelecer, como única condição necessária, que os referidos actos seriam qualificados como infracção subjacente se praticados no território nacional.

#### Artigo 10.º

##### Responsabilidade das pessoas colectivas

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser responsabilizadas pela prática de infracções de branqueamento previstas de acordo com a presente Convenção, quando praticadas no seu interesse por uma pessoa singular, agindo individualmente ou como membro de um órgão da pessoa colectiva, e que nesta detenha uma posição proeminente baseada em:

- a)* Poderes de representação da pessoa colectiva; ou
- b)* Poderes para tomar decisões em nome da pessoa colectiva; ou
- c)* Poderes para exercer o controlo no seio da pessoa colectiva, bem como pela participação dessa pessoa singular como cúmplice ou instigadora na prática das infracções acima referidas.

2 — Ressalvados os casos previstos no n.º 1, cada uma das Partes tomará as medidas necessárias para garantir que uma pessoa colectiva possa ser responsabilizada sempre que a ausência de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa singular referida no n.º 1 tenha tornado possível a prática das infracções penais aí previstas, no interesse da referida pessoa colectiva por uma pessoa singular sujeita à sua autoridade.

3 — A responsabilidade da pessoa colectiva, nos termos do presente artigo, não excluirá o procedimento criminal contra as pessoas singulares que tenham agido como autores, instigadores ou cúmplices na prática das infracções referidas no n.º 1.

4 — Cada uma das Partes assegurará que as pessoas colectivas consideradas responsáveis nos termos do presente artigo sejam sujeitas a sanções eficazes, proporcionais e dissuasoras, de natureza penal ou outras, incluindo sanções pecuniárias.

#### Artigo 11.º

##### Decisões anteriores

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para que seja prevista a possibilidade de serem tomadas em consideração, no âmbito da ponderação da pena a aplicar, as decisões finais tomadas por uma outra Parte contra uma pessoa singular ou colectiva, relativamente a infracções previstas em conformidade com a presente Convenção.

## SECÇÃO 2

### Unidade de Informação Financeira e prevenção

#### Artigo 12.º

##### Unidade de Informação Financeira

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para criar uma Unidade de Informação Financeira, de acordo com a definição da presente Convenção.

2 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir à Unidade de Informação Financeira o acesso, directo ou indirecto e em tempo útil, às informações financeiras, administrativas ou provenientes das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, que lhe permitam desempenhar cabalmente as suas funções, em particular a análise das declarações de operações suspeitas.

#### Artigo 13.º

##### Medidas de prevenção do branqueamento

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para instituir um regime interno completo de regulamentação e controlo ou acompanhamento com vista à prevenção do branqueamento. Cada uma das Partes deverá ter em especial consideração as normas internacionais aplicáveis, incluindo, em particular, as recomendações adoptadas pelo Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI).

2 — Nesse sentido, cada uma das Partes adoptará, em particular, as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para:

*a)* Sujeitar as pessoas colectivas ou singulares que exerçam actividades particularmente susceptíveis de ser utilizadas nos propósitos do branqueamento, no âmbito de tais actividades, à obrigação de:

- i)* Identificar e verificar a identidade dos seus clientes e, se for caso disso, dos seus beneficiários efectivos, bem como manter uma atenção contínua sobre a relação de negócio com base numa abordagem adaptada ao risco;
- ii)* Comunicar as suspeitas de branqueamento, com reserva de garantias;
- iii)* Tomar medidas de acompanhamento, tais como, a conservação de registos relativos à identificação dos clientes e às transacções, a formação do pessoal e a implementação de regras e procedimentos internos adaptados, se for caso disso, à dimensão e à natureza das actividades;

*b)* Proibir, na medida adequada, as pessoas referidas na alínea *a)* do presente artigo de divulgarem o facto de ter sido comunicada uma operação suspeita ou informações conexas, ou de que uma investigação por branqueamento foi ou poderá ser desencadeada;

*c)* Garantir que as pessoas referidas na alínea *a)* sejam sujeitas a mecanismos eficazes de acompanhamento e, se apropriado, de controlo, a fim de assegurar o cumprimento das exigências do combate ao branqueamento. Se for caso disso, tais mecanismos poderão ser adaptados em função do risco.

3 — Nesse sentido, cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para detectar significativos transportes transfronteiras de

valores em numerário e títulos ao portador negociáveis apropriados.

#### Artigo 14.º

##### Adiamento de transacções internas suspeitas

Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para permitir que uma Unidade de Informação Financeira ou, conforme os casos, qualquer outra autoridade ou órgão competente possa agir com celeridade, sempre que haja suspeita de que uma transacção está relacionada com branqueamento, para suspender ou adiar a conclusão da transacção em curso, a fim de a poder analisar e confirmar as suspeitas. Cada uma das Partes poderá restringir a aplicação de tal medida aos casos em que tenha sido previamente comunicada uma operação suspeita. A duração máxima de qualquer suspensão ou adiamento da conclusão de uma transacção deverá ser prevista na legislação interna.

### CAPÍTULO IV

#### Cooperação internacional

##### SECÇÃO 1

##### Princípios de cooperação internacional

#### Artigo 15.º

##### Princípios gerais e medidas de cooperação internacional

1 — As Partes cooperarão entre si, na mais ampla medida possível, para fins de investigação e de procedimento com vista à perda dos instrumentos e dos produtos.

2 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para poder responder, nas condições previstas no presente capítulo, aos pedidos:

*a)* De perda de bens específicos que consistam em produtos ou instrumentos, bem como de perda de produtos que consistam na obrigação de pagar uma quantia em dinheiro correspondente ao valor do produto;

*b)* De auxílio para fins de investigação e de medidas provisórias tendo em vista uma das formas de perda mencionadas na alínea *a)*.

3 — O auxílio e as medidas provisórias previstos na alínea *b)* do n.º 2 serão executados pela forma prevista e em conformidade com o direito interno da Parte requerida. Se o pedido que visa uma dessas medidas contemplar determinada formalidade ou procedimento impostos pela legislação da Parte requerente, e ainda que tal formalidade ou procedimento não sejam comuns na Parte requerida, esta dará satisfação ao pedido na medida em que tal não seja incompatível com aos princípios fundamentais do seu direito interno.

4 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para garantir que os pedidos emanados de outras Partes para fins de identificação, detecção, congelamento ou apreensão dos produtos e dos instrumentos recebam o mesmo tratamento prioritário que seria concedido no âmbito de procedimentos internos.

#### SECÇÃO 2

##### Auxílio para fins de investigação

#### Artigo 16.º

##### Obrigações de auxílio

As Partes conceder-se-ão mutuamente, mediante pedido, o mais amplo auxílio possível para identificarem e detectarem os instrumentos, produtos e outros bens susceptíveis de perda. Este auxílio incluirá qualquer medida relativa à entrega e colocação em segurança dos elementos de prova respeitantes à existência dos bens acima referidos, sua localização ou movimentação, natureza, estatuto jurídico ou valor.

#### Artigo 17.º

##### Pedidos de informação sobre contas bancárias

1 — Cada uma das Partes tomará, nas condições previstas no presente artigo e em resposta a um pedido remetido por uma outra Parte, as medidas necessárias para determinar se uma pessoa singular ou colectiva, sujeita a investigação criminal, titula ou controla uma ou várias contas, qualquer que seja a sua natureza, em qualquer banco localizado no seu território e, sendo esse o caso, transmitirá os elementos relativos às contas identificadas,

2 — A obrigação prevista no presente artigo só será aplicável na medida em que o banco que gere a conta possua tais elementos.

3 — Em complemento das indicações constantes do artigo 37.º, a Parte requerente deverá, no seu pedido:

*a)* Indicar as razões pelas quais considera que as informações solicitadas podem ser fundamentais para a investigação criminal da infracção;

*b)* Expor as razões que lhe permitem supor que os bancos situados no território da Parte requerida detêm as contas em causa e indicar, da forma mais ampla possível, quais os bancos e ou as contas que poderão estar envolvidos; e

*c)* Incluir qualquer informação adicional disponível que possa facilitar a execução do pedido.

4 — A Parte requerida poderá condicionar a execução de tal pedido às mesmas condições a que sujeita os pedidos de busca e apreensão.

5 — Cada um dos Estados ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que o presente artigo apenas será aplicável às categorias de infracções constantes do anexo à presente Convenção.

6 — As Partes poderão estender esta disposição às contas detidas pelas instituições financeiras não bancárias, podendo tal extensão ficar sujeita ao princípio da reciprocidade.

#### Artigo 18.º

##### Pedidos de informação sobre operações bancárias

1 — A pedido de uma outra Parte, a Parte requerida transmitirá os elementos relativos a contas bancárias identificadas e a operações bancárias que tenham sido realizadas num determinado período de tempo sobre uma ou várias



contas especificadas no pedido, incluindo elementos relativos a qualquer conta emissora ou receptora.

2 — A obrigação prevista no presente artigo só será aplicável na medida em que o banco que gere a conta possua os elementos solicitados.

3 — Em complemento das indicações constantes do artigo 37.º, a Parte requerente indicará, no seu pedido, as razões pelas quais considera que as informações solicitadas são relevantes para a investigação criminal da infracção.

4 — A Parte requerida poderá condicionar a execução de tal pedido às mesmas condições a que sujeita os pedidos de busca e apreensão.

5 — As Partes poderão estender esta disposição às contas detidas pelas instituições financeiras não bancárias, podendo tal extensão ficar sujeita ao princípio da reciprocidade.

#### Artigo 19.º

##### Pedido de acompanhamento das operações bancárias

1 — Cada uma das Partes providenciará para que, a pedido de outra, possa assegurar o acompanhamento, por um determinado período de tempo, das operações bancárias realizadas através de uma ou várias contas especificadas no pedido, e transmitirá o resultado à Parte requerente.

2 — Em complemento das indicações constantes do artigo 37.º, a Parte requerente, no seu pedido, indicará as razões pelas quais considera que as informações solicitadas são relevantes para a investigação criminal da infracção.

3 — A decisão de acompanhamento será tomada caso a caso pelas autoridades competentes da Parte requerida, no respeito pelo direito interno dessa Parte.

4 — Os aspectos práticos de acompanhamento serão objecto de acordo entre as autoridades competentes das Partes requerente e requerida.

5 — As Partes poderão estender esta disposição às contas detidas pelas instituições financeiras não bancárias.

#### Artigo 20.º

##### Transmissão espontânea de informações

Sem prejuízo das suas próprias investigações ou procedimentos, uma Parte poderá, sem necessidade de pedido prévio, transmitir a uma outra Parte informações sobre instrumentos e produtos sempre que considere que o envio dessas informações poderá auxiliar a Parte destinatária a iniciar ou a conduzir investigações ou procedimentos, ou sempre que essas informações possam originar a formulação de um pedido por essa Parte nos termos do presente capítulo.

#### SECÇÃO 3

##### Medidas provisórias

#### Artigo 21.º

##### Obrigação de decretar medidas provisórias

1 — Uma Parte tomará, a pedido de uma outra Parte que tenha instaurado um procedimento criminal ou um procedimento com vista à perda, as medidas provisórias que se revelem necessárias, tais como o congelamento ou a apreensão, de modo a impedir qualquer operação, transferência ou alienação relativamente a qualquer bem

que, em consequência, possa vir a ser objecto de um pedido de perda ou que possa permitir a satisfação de tal pedido.

2 — Uma Parte que tenha recebido um pedido de perda nos termos do artigo 23.º tomará, se o pedido for feito nesse sentido, as medidas referidas no n.º 1 do presente artigo relativamente a qualquer bem que seja objecto do pedido ou que possa permitir a satisfação de tal pedido.

#### Artigo 22.º

##### Execução das medidas provisórias

1 — Após a execução das medidas provisórias solicitadas em conformidade com o n.º 1 do artigo 21.º, a Parte requerente fornecerá à Parte requerida, espontaneamente e logo que possível, quaisquer informações susceptíveis de pôr em causa ou de alterar o objecto ou o âmbito dessas medidas. A Parte requerente fornecerá ainda, de imediato, quaisquer informações complementares solicitadas pela Parte requerida que se revelem necessárias para a implementação e acompanhamento das medidas provisórias.

2 — Antes de levantar qualquer medida provisória tomada em conformidade com o presente artigo, a Parte requerida dará, sempre que possível, à Parte requerente a possibilidade de expor as suas razões a favor da manutenção da medida.

#### SECÇÃO 4

##### Perda

#### Artigo 23.º

##### Obrigação de decretar a perda

1 — Uma Parte que tenha recebido de uma outra Parte um pedido de perda relativo a instrumentos ou produtos situados no seu território deverá:

a) Executar uma decisão de perda decretada por um tribunal da Parte requerente no que diz respeito a esses instrumentos ou produtos; ou

b) Apresentar esse pedido às suas autoridades competentes para obter uma decisão de perda e, no caso de esta ser proferida, a executar.

2 — Para fins de aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, qualquer Parte terá, se necessário, competência para iniciar um procedimento de perda nos termos do seu direito interno.

3 — As disposições do n.º 1 do presente artigo são igualmente aplicáveis à decisão de perda que consista na obrigação de pagar uma quantia em dinheiro correspondente ao valor do produto, se os bens sobre os quais a perda pode incidir se encontrarem no território da Parte requerida. Nesses casos, ao proceder à perda, em conformidade com o n.º 1, a Parte requerida, na falta de pagamento, cobrará o seu crédito através de qualquer bem disponível para esse fim.

4 — Se um pedido de perda visar um bem determinado, as Partes poderão acordar em que a Parte requerida possa proceder à perda sob a forma de obrigação de pagamento de uma quantia em dinheiro correspondente ao valor do bem.

5 — As Partes cooperarão na mais ampla medida possível, nos termos do seu direito interno, com as Partes que solicitem a execução de medidas equivalentes à perda e que conduzam à privação da propriedade, mas que não

constituam sanções penais, desde que tais medidas tenham sido ordenadas por uma autoridade judicial da Parte requerente, com referência a uma infracção penal e na medida em que se constate que os bens constituem produtos ou bens referidos no artigo 5.º da presente Convenção.

#### Artigo 24.º

##### Execução da perda

1 — Os procedimentos para obtenção e execução da perda nos termos do artigo 23.º regem-se pela lei da Parte requerida.

2 — A Parte requerida ficará vinculada à matéria de facto, na medida em que os factos estejam descritos numa sentença condenatória ou numa decisão judicial da Parte requerente ou na medida em que essa sentença ou decisão se baseie implicitamente nesses factos.

3 — Cada um dos Estados ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que o n.º 2 do presente artigo só será aplicável sob reserva dos seus princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico.

4 — Se a perda consistir na obrigação de pagamento de uma quantia em dinheiro, a autoridade competente da Parte requerida converterá o respectivo montante na moeda do seu país à taxa de câmbio em vigor no momento em que for tomada a decisão de executar a perda.

5 — No caso previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º, apenas a Parte requerente terá o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da decisão de perda.

#### Artigo 25.º

##### Bens declarados perdidos

1 — Uma Parte que declare a perda de bens, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da presente Convenção, poderá dispor desses bens em conformidade com o seu direito interno e com os seus procedimentos administrativos.

2 — Se uma Parte agir a pedido de uma outra Parte, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da presente Convenção, deverá, na medida em que o seu direito interno o permita e se tal lhe for solicitado, procurar restituir à Parte requerente, com carácter prioritário, os bens declarados perdidos, por forma a que esta possa indemnizar as vítimas da infracção ou restituir tais bens ao seu legítimo proprietário.

3 — Se uma Parte agir a pedido de uma outra Parte, nos termos dos artigos 23.º e 24.º da presente Convenção, poderá ponderar, especialmente, a celebração de acordos ou convénios que prevejam a repartição dos bens em causa com outras Partes, sistemática ou casuisticamente, em conformidade com o seu direito interno ou com os seus procedimentos administrativos.

#### Artigo 26.º

##### Direito de execução e montante máximo da perda

1 — Um pedido de perda feito em conformidade com os artigos 23.º e 24.º não prejudicará o direito da Parte requerente de executar ela própria a decisão de perda.

2 — Nada na presente Convenção deverá ser interpretado no sentido de permitir que o valor total dos bens declarados perdidos seja superior à quantia fixada pela decisão de perda. Se uma Parte verificar que tal poderá

ocorrer, as Partes interessadas procederão a consultas para evitar essa consequência.

#### Artigo 27.º

##### Prisão por dívidas

A Parte requerida não poderá decretar a prisão por dívidas, nem tomar qualquer outra medida restritiva da liberdade em consequência de um pedido apresentado nos termos do artigo 23.º, mesmo que a Parte requerente a tenha mencionado no pedido.

#### SECÇÃO 5

##### Recusa e adiamento da cooperação

#### Artigo 28.º

##### Motivos de recusa

1 — A cooperação nos termos do presente capítulo poderá ser recusada nos casos em que:

a) A medida solicitada contrarie os princípios fundamentais do ordenamento jurídico da Parte requerida; ou

b) A execução do pedido seja susceptível de pôr em causa a soberania, a segurança, a ordem pública e outros interesses essenciais da Parte requerida; ou

c) A Parte requerida considere que a importância do caso não justifica que seja tomada a medida solicitada; ou

d) A infracção a que respeita o pedido seja uma infracção fiscal, salvo se se tratar de financiamento do terrorismo; ou

e) A infracção a que respeita o pedido seja uma infracção política, salvo se se tratar de financiamento do terrorismo; ou

f) A Parte requerida considere que a aceitação da medida solicitada iria contra o princípio *ne bis in idem*; ou

g) À infracção a que respeita o pedido não correspondesse uma infracção face ao direito interno da Parte requerida, se fosse cometida em território sob a sua jurisdição. Contudo, este motivo de recusa só será aplicável à cooperação prevista na secção 2 na medida em que o auxílio solicitado implique medidas coercivas. Se a dupla incriminação for exigida para a cooperação nos termos do presente capítulo, tal exigência será considerada satisfeita independentemente do facto de ambas as Partes classificarem a infracção dentro da mesma categoria ou em categorias diferentes de infracções ou de utilizarem igual ou diferente terminologia para a designarem, desde que ambas as Partes incriminem a conduta subjacente à infracção.

2 — A cooperação prevista na secção 2, na medida em que o auxílio solicitado implique medidas coercivas, bem como a prevista na secção 3 do presente capítulo poderão ser também recusadas nos casos em que as medidas solicitadas não pudessem ser tomadas face ao direito interno da Parte requerida para fins de investigação ou procedimento, se se tratasse de um caso interno análogo.

3 — Sempre que a legislação da Parte requerida o exigir, a cooperação prevista na secção 2, na medida em que o auxílio solicitado implique medidas coercivas, bem como a prevista na secção 3 do presente capítulo poderão ser também recusadas nos casos em que as medidas solicitadas ou quaisquer outras medidas com efeitos análogos não fossem autorizadas pela legislação da Parte requerente ou, no que respeita às autoridades competentes da Parte requerente, se o pedido não fosse autorizado por um juiz ou outra autori-

dade judiciária, incluindo o Ministério Público, actuando estas autoridades no domínio das infracções penais.

4 — A cooperação prevista na secção 4 do presente capítulo poderá ser também recusada se:

*a)* A legislação da Parte requerida não prever a perda para o tipo de infracção a que se refere o pedido; ou

*b)* Sem prejuízo da obrigação decorrente do n.º 3 do artigo 23.º, contrariar os princípios do direito interno da Parte requerida no que respeita à possibilidade de perda com referência à relação entre a infracção e:

*i)* Uma vantagem económica que possa ser qualificada como seu produto; ou

*ii)* bens que possam ser qualificados como seus instrumentos; ou

*c)* Face à legislação da Parte requerida, a decisão de perda não puder já ser proferida ou executada por motivo de prescrição; ou

*d)* Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 23.º, o pedido não se referir a uma condenação anterior, a uma decisão de natureza judicial, ou a uma declaração que conste dessa decisão, declaração segundo a qual foram cometidas uma ou várias infracções penais e que esteve na origem da decisão ou do pedido de perda; ou

*e)* A perda não for exequível na Parte requerente ou a decisão for ainda susceptível de recurso ordinário; ou

*f)* O pedido respeitar a uma decisão de perda proferida na ausência da pessoa visada pela decisão e se, segundo a Parte requerida, o procedimento instaurado pela Parte requerente e que conduziu a essa decisão não tiver respeitado os direitos mínimos de defesa reconhecidos a qualquer pessoa acusada de uma infracção penal.

5 — Para efeitos do disposto na alínea *f)* do n.º 4 do presente artigo, uma decisão não será considerada como proferida na ausência da pessoa visada:

*a)* Se tiver sido confirmada ou proferida após contestação pelo interessado; ou

*b)* Se tiver sido proferida em sede de recurso, na condição de o recurso ter sido interposto pelo interessado.

6 — Ao examinar, para efeitos do disposto na alínea *f)* do n.º 4 do presente artigo, se os direitos mínimos da defesa foram respeitados, a Parte requerida terá em consideração o facto de o interessado ter deliberadamente procurado furtar-se à acção da justiça ou de o mesmo, após ter tido a possibilidade de interpor recurso contra a decisão proferida na sua ausência, ter optado por o não interpor. O mesmo se aplicará se o interessado, após ter sido devidamente notificado para comparecer, tiver optado por não comparecer ou não tiver pedido o adiamento do processo.

7 — Uma Parte não poderá invocar o segredo bancário para justificar a recusa de cooperação prevista no presente capítulo. Quando o seu direito interno assim o determine, uma Parte poderá exigir que um pedido de cooperação que implique o levantamento do segredo bancário seja autorizado quer por um juiz quer por uma outra autoridade judiciária, incluindo o Ministério Público, actuando essas autoridades no domínio das infracções penais.

8 — Sem prejuízo do motivo de recusa previsto na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo:

*a)* O facto de a pessoa contra a qual é conduzida uma investigação pelas autoridades da Parte requerente, ou

contra a qual foi proferida uma decisão de perda por essas mesmas autoridades, ser uma pessoa colectiva não poderá ser invocado pela Parte requerida como obstáculo a qualquer cooperação nos termos do presente capítulo;

*b)* O facto de a pessoa singular contra a qual foi proferida uma decisão de perda de produtos ter entretanto falecido, bem como o facto de uma pessoa colectiva contra a qual foi proferida uma decisão de perda de produtos ter sido entretanto dissolvida, não poderão ser invocados como obstáculos ao auxílio previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 23.º;

*c)* O facto de a pessoa que é objecto de uma investigação ou de uma decisão de perda proferida pelas autoridades da Parte requerente ser mencionada no pedido como autor, simultaneamente, da infracção subjacente e da infracção de branqueamento, de acordo com a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 9.º da presente Convenção, não poderá ser invocado pela Parte requerida como obstáculo a qualquer cooperação nos termos do presente capítulo.

## Artigo 29.º

### Adiamento

A Parte requerida poderá adiar a execução de medidas referidas num pedido quando estas sejam susceptíveis de prejudicar as investigações ou os procedimentos conduzidos pelas suas autoridades.

## Artigo 30.º

### Aceitação parcial ou condicional de um pedido

Antes de recusar ou de adiar a sua cooperação nos termos do presente capítulo, a Parte requerida ponderará, se for caso disso, após consulta à Parte requerente, se pode satisfazer o pedido, parcialmente ou sob reserva das condições que considere necessárias.

## SECÇÃO 6

### Notificação e protecção dos direitos de terceiros

## Artigo 31.º

### Notificação de documentos

1 — As Partes conceder-se-ão o auxílio, na mais ampla medida possível, para a notificação dos actos judiciais às pessoas abrangidas por medidas provisórias e de perda.

2 — Nenhuma disposição do presente artigo constituirá obstáculo:

*a)* À faculdade de enviar actos judiciais por via postal directamente às pessoas que se encontrem no estrangeiro;

*b)* À faculdade de os funcionários judiciais, outros funcionários ou outras entidades competentes da Parte de origem procederem a notificações de actos judiciais directamente através das autoridades consulares dessa Parte ou por intermédio de funcionários judiciais, outros funcionários ou outras entidades competentes da Parte de destino, salvo se a Parte de destino fizer uma declaração em contrário dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3 — No momento da notificação de actos judiciais no estrangeiro a pessoas abrangidas por medidas provisórias ou decisões de perda decretadas na Parte de origem, esta

Parte informá-las-á acerca dos recursos legais proporcionados pela sua legislação.

#### Artigo 32.º

##### Reconhecimento de decisões estrangeiras

1 — Estando pendente um pedido de cooperação nos termos das secções 3 e 4, a Parte requerida reconhecerá qualquer decisão judicial proferida na Parte requerente relativamente aos direitos reivindicados por terceiros.

2 — O reconhecimento poderá ser recusado:

a) Se terceiros não tiverem tido possibilidade efectiva de fazer valer os seus direitos; ou

b) Se a decisão for incompatível com uma decisão já proferida pela Parte requerida relativamente à mesma questão; ou

c) Se for contrária à ordem pública da Parte requerida; ou

d) Se a decisão tiver sido proferida contrariamente às disposições em matéria de competência exclusiva previstas pelo direito da Parte requerida.

#### SECÇÃO 7

##### Procedimento e outras regras gerais

#### Artigo 33.º

##### Autoridade central

1 — As Partes designarão uma autoridade central ou, se necessário, várias autoridades encarregadas de enviar e responder aos pedidos formulados nos termos do presente capítulo, de os executarem ou de os transmitirem às autoridades com competência para a sua execução.

2 — Cada uma das Partes comunicará ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a designação e o endereço das autoridades designadas nos termos do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 34.º

##### Correspondência directa

1 — As autoridades centrais comunicarão directamente umas com as outras.

2 — Em caso de urgência, os pedidos e transmissões previstos no presente capítulo poderão ser enviados directamente a essas autoridades pelas autoridades judiciais, incluindo o Ministério Público, da Parte requerente. Nesses casos, será simultaneamente enviada uma cópia à autoridade central da Parte requerida por intermédio da autoridade central da Parte requerente.

3 — Qualquer pedido ou transmissão formulados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo poderão ser apresentados por intermédio da Organização Internacional da Polícia Criminal (INTERPOL).

4 — Se um pedido for apresentado nos termos do n.º 2 do presente artigo e se essa autoridade não for competente para lhe dar seguimento, transmiti-lo-á à autoridade competente do seu país e informará directamente a Parte requerente de tal facto.

5 — Os pedidos ou transmissões apresentados nos termos da secção 2 do presente capítulo, que não impliquem medidas coercivas, poderão ser transmitidos directamente pela autoridade competente da Parte requerente à autoridade competente da Parte requerida.

6 — Os projectos de pedidos ou transmissões a efectuar nos termos do presente capítulo poderão ser dirigidos directamente, antes de qualquer pedido formal, pelas autoridades judiciais da Parte requerente às autoridades judiciais da Parte requerida, por forma a garantir que os pedidos ou as transmissões serão tratados eficazmente desde o momento da sua recepção e que contêm as informações e a documentação necessárias, de acordo com as exigências da legislação da Parte requerida.

#### Artigo 35.º

##### Forma dos pedidos e língua

1 — Todos os pedidos previstos no presente capítulo serão formulados por escrito. Poderão ser transmitidos electronicamente ou através de qualquer outro meio de telecomunicação, desde que a Parte requerente esteja preparada para apresentar, em qualquer momento, se lhe for pedido, um registo escrito da transmissão e o original. Contudo, qualquer uma das Partes poderá, em qualquer momento, mediante declaração escrita dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, indicar as condições sob as quais está disposta a aceitar e executar os pedidos recebidos por via electrónica ou por qualquer outro meio de telecomunicação.

2 — Sob reserva do disposto no n.º 3 do presente artigo, não será exigida a tradução dos pedidos ou das peças anexas.

3 — Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, reservar-se o direito de exigir que os pedidos e peças anexas sejam acompanhados de uma tradução na sua própria língua ou numa das línguas oficiais do Conselho da Europa ou naquela que, de entre estas línguas, indicar. Qualquer Parte poderá, nesse momento, declarar que está disposta a aceitar traduções em qualquer outra língua que indique. As outras Partes poderão aplicar o princípio da reciprocidade.

#### Artigo 36.º

##### Legalização

Os documentos transmitidos nos termos do presente capítulo ficarão dispensados de quaisquer formalidades de legalização.

#### Artigo 37.º

##### Conteúdo do pedido

1 — Qualquer pedido de cooperação previsto no presente capítulo especificará:

a) A autoridade de que emana e a autoridade encarregada de proceder às investigações ou aos procedimentos;

b) O objecto e o motivo do pedido;

c) O processo, incluindo os factos relevantes (tais como, a data, o local e as circunstâncias da infracção), sobre o qual incidam as investigações ou os procedimentos, salvo em caso de pedido de notificação;

d) Na medida em que a cooperação implique medidas coercivas:

i) O texto das disposições legais ou, quando tal não seja possível, o teor da pertinente lei aplicável; e

ii) Uma informação segundo a qual a medida solicitada, ou qualquer outra medida com efeitos análogos, poderia

ser tomada no território da Parte requerente de acordo com a sua própria legislação;

e) Se necessário, e na medida do possível:

i) Informações relativamente à pessoa ou às pessoas envolvidas, incluindo o nome, a data e o local de nascimento, a nacionalidade e o local onde se encontra(m) e, quando se trate de uma pessoa colectiva, a sua sede; e

ii) Os bens relativamente aos quais a cooperação é solicitada, a sua localização, a sua relação com a pessoa ou as pessoas em causa, qualquer relação com a infracção, bem como qualquer informação de que se disponha relativamente aos interesses de terceiros nesses bens; e

f) Qualquer procedimento específico pretendido pela Parte requerente.

2 — Sempre que um pedido de medidas provisórias apresentado nos termos da secção 3, vise a apreensão de um bem que possa ser objecto de uma decisão de perda que consista na obrigação de pagamento de uma quantia em dinheiro, esse pedido deve também indicar a quantia máxima que se procura recuperar através desse bem.

3 — Para além das informações referidas no n.º 1, qualquer pedido formulado nos termos previstos na secção 4 deverá conter:

a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º:

i) Uma cópia autenticada da decisão de perda proferida pelo tribunal da Parte requerente e um resumo dos fundamentos da decisão, no caso de não serem nela referidos;

ii) Um certificado emitido pela autoridade competente da Parte requerente segundo o qual a decisão de perda é exequível e não é susceptível de recurso ordinário;

iii) Informações que esclareçam em que medida a decisão deve ser executada; e

iv) Informações relativas à necessidade de serem tomadas medidas provisórias;

b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º, um resumo dos factos invocados pela Parte requerente que seja suficiente para permitir à Parte requerida obter uma decisão nos termos do seu direito interno;

c) Sempre que terceiros tenham tido a possibilidade de reivindicar direitos, documentos que confirmem que tiveram tal possibilidade.

### Artigo 38.º

#### Vícios dos pedidos

1 — Se o pedido não estiver em conformidade com as disposições do presente capítulo, ou se as informações fornecidas não forem suficientes para permitirem à Parte requerida tomar uma decisão relativamente ao pedido, essa Parte poderá solicitar à Parte requerente que corrija o pedido ou que o complete com informações suplementares.

2 — A Parte requerida poderá fixar um prazo para a obtenção dessas correcções ou informações.

3 — Enquanto aguarda as correcções ou informações solicitadas relativamente a um pedido apresentado nos termos da secção 4 do presente capítulo, a Parte requerida poderá tomar qualquer uma das medidas referidas nas secções 2 e 3 do presente capítulo.

### Artigo 39.º

#### Concurso de pedidos

1 — Sempre que uma Parte requerida receba mais que um pedido apresentado nos termos das secções 3 e 4 do presente capítulo relativamente à mesma pessoa ou aos mesmos bens, o concurso de pedidos não a impedirá de dar seguimento àqueles que impliquem a adopção de medidas provisórias.

2 — Em caso de concurso de pedidos apresentados nos termos da secção 4 do presente capítulo, a Parte requerida considerará a possibilidade de consultar as Partes requerentes.

### Artigo 40.º

#### Obrigação de fundamentação

A Parte requerida deverá fundamentar qualquer decisão que recuse, adie ou sujeite a condições qualquer cooperação solicitada nos termos do presente capítulo.

### Artigo 41.º

#### Informação

1 — A Parte requerida informará sem demora a Parte requerente:

a) Do seguimento dado a um pedido formulado nos termos do presente capítulo;

b) Do resultado definitivo do seguimento dado ao pedido;

c) Das decisões de recusa, adiamento ou sujeição a condições, total ou parcial, de qualquer cooperação prevista no presente capítulo;

d) De qualquer circunstância que impossibilite a execução das medidas solicitadas ou a possa atrasar consideravelmente; e

e) No caso de medidas provisórias adoptadas em conformidade com um pedido formulado nos termos da secção 2 ou 3 do presente capítulo, das disposições do seu direito interno que impliquem automaticamente o levantamento dessas medidas.

2 — A Parte requerente informará sem demora a Parte requerida:

a) De qualquer revisão, decisão ou outro facto que retire à decisão de perda, total ou parcialmente, a sua força executória;

b) De qualquer alteração, de facto ou de direito, que torne injustificada, a partir desse momento, qualquer acção empreendida nos termos do presente capítulo.

3 — Sempre que uma Parte, com base na mesma decisão de perda, requeira a perda de bens a mais de uma Parte, informará todas as Partes envolvidas na execução da decisão.

### Artigo 42.º

#### Utilização restrita

1 — A Parte requerida poderá fazer depender a execução de um pedido da condição de que as informações ou os elementos de prova obtidos não serão, sem o seu prévio consentimento, utilizados ou transmitidos pelas autoridades da Parte requerente para fins de investigações ou procedimentos diferentes dos especificados no pedido.

2 — Cada uma das Partes poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação,

aceitação, aprovação ou adesão, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que as informações ou os elementos de prova por ela fornecidos, nos termos do presente capítulo, não poderão, sem o seu prévio consentimento, ser utilizados pelas autoridades da Parte requerente para fins de investigações ou de procedimentos diferentes dos especificados no pedido.

#### Artigo 43.º

##### Confidencialidade

1 — A Parte requerente poderá exigir que a Parte requerida mantenha confidenciais os factos e o teor do pedido, excepto na medida necessária ao seu cumprimento. Se a Parte requerida não puder cumprir esta condição de confidencialidade, deverá informar a Parte requerente de tal facto no mais breve prazo possível.

2 — A Parte requerente deverá, se tal lhe for pedido e desde que não seja contrário aos princípios fundamentais do seu direito interno, manter confidenciais todos os meios de prova e informações transmitidos pela Parte requerida, excepto na medida necessária às investigações ou ao procedimento descritos no pedido.

3 — Sob reserva das disposições do seu direito interno, uma Parte que tenha recebido uma transmissão espontânea de informações, nos termos do artigo 20.º, deverá observar qualquer condição de confidencialidade solicitada pela Parte que transmitiu a informação. Se a outra Parte não puder observar essa condição, deverá informar de tal facto a Parte que transmitiu a informação no mais breve prazo possível.

#### Artigo 44.º

##### Despesas

As despesas ordinárias efectuadas com a execução de um pedido serão suportadas pela Parte requerida. Sempre que as despesas necessárias para dar seguimento a um pedido sejam substanciais ou extraordinárias, as Partes consultar-se-ão para fixar as condições em que o pedido será executado e o modo como as despesas serão suportadas.

#### Artigo 45.º

##### Indemnização

1 — Sempre que seja instaurada uma acção de responsabilidade por danos resultantes de um acto ou de uma omissão que relevem da cooperação prevista no presente capítulo, as Partes envolvidas consultar-se-ão mutuamente, sempre que se mostre adequado, sobre a eventual repartição das indemnizações devidas.

2 — Uma Parte contra a qual seja efectuado um pedido de indemnização deverá informar sem demora a outra Parte de tal facto, se esta puder ter interesse no caso.

### CAPÍTULO V

#### Cooperação entre as Unidades de Informação Financeira

#### Artigo 46.º

##### Cooperação entre as Unidades de Informação Financeira

1 — As Partes assegurarão a cooperação entre as Unidades de Cooperação Financeira, tal como definidas na presente Convenção, para efeitos de combate ao bran-

queamento, com vista à recolha e análise das informações pertinentes sobre qualquer facto susceptível de constituir um indício de branqueamento e, se for caso disso, à investigação desta matéria no âmbito das Unidades de Informação Financeira, de acordo com as respectivas competências nacionais.

2 — Para os fins previstos no n.º 1, cada uma das Partes assegurará que as Unidades de Informação Financeira trocarão, espontaneamente ou a pedido, em conformidade com a presente Convenção ou com actuais ou futuros acordos de princípio com ela compatíveis, quaisquer informações disponíveis que se revelem úteis para o tratamento ou para a análise de informações ou, se for caso disso, para as investigações das transacções financeiras relacionadas com o branqueamento e com as pessoas singulares ou colectivas envolvidas.

3 — Cada uma das Partes assegurará que o estatuto interno das Unidades de Informação Financeira, quer se trate de autoridades administrativas, repressivas ou judiciais, não afectará o cumprimento das suas funções nos termos do presente artigo.

4 — Cada pedido feito nos termos do presente artigo será acompanhado por uma breve exposição dos factos relevantes que sejam do conhecimento da Unidade de Informação Financeira requerente. No pedido apresentado pela Unidade de Informação Financeira deverá constar a forma como as informações solicitadas serão utilizadas.

5 — Sempre que um pedido for formulado nos termos do presente artigo, a Unidade de Informação Financeira requerida fornecerá todas as informações pertinentes, incluindo as informações financeiras disponíveis e os dados dos serviços de execução da lei solicitados, sem que seja necessário apresentar um pedido formal nos termos previstos em acordos e convenções aplicáveis entre as Partes.

6 — Uma Unidade de Informação Financeira poderá recusar a divulgação de informações susceptíveis de prejudicar uma investigação criminal em curso na Parte requerida ou, em circunstâncias excepcionais, se a divulgação das informações tiver efeitos manifestamente desproporcionais face aos interesses legítimos de uma pessoa singular ou colectiva ou da Parte interessada, ou se, de outro modo, não respeitar os princípios fundamentais do direito interno da Parte requerida. A recusa de tal informação deverá ser devidamente explicada à Unidade de Informação Financeira que solicitou as informações.

7 — As informações ou os documentos obtidos em conformidade com o presente artigo serão exclusivamente utilizados para os fins previstos no n.º 1. As informações fornecidas por uma Unidade de Informação Financeira não poderão ser divulgadas a terceiros nem utilizadas pela Unidade de Informação Financeira destinatária para fins diversos da análise sem o consentimento prévio da Unidade de Informação Financeira que forneceu as informações.

8 — Ao efectuar a transmissão de informações ou documentos nos termos do presente artigo, a Unidade de Informação Financeira poderá impor restrições e condições relativamente à utilização das informações para fins diversos dos previstos no n.º 7. A Unidade de Informação Financeira destinatária deverá observar tais restrições e condições.

9 — Se uma Parte pretender utilizar informações ou documentos transmitidos para investigações ou procedimentos criminais para os fins previstos no n.º 7, a Unidade de Informação Financeira que efectuar a transmissão não poderá recusar o seu consentimento, excepto se tal for imposto pelas restrições previstas no seu direito interno

ou pelas condições referidas no n.º 6. Qualquer recusa de consentimento será devidamente justificada.

10 — As Unidades de Informação Financeira tomarão todas as medidas necessárias, incluindo medidas de segurança, para garantirem que nenhum outro organismo, serviço ou autoridade terá acesso às informações transmitidas em conformidade com o presente artigo.

11 — As informações fornecidas serão protegidas em conformidade com a Convenção do Conselho da Europa, de 28 de Janeiro de 1981, para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (STE n.º 108) e tendo em consideração a Recomendação n.º R (87) 15, de 15 de Setembro de 1987, do Comité de Ministros do Conselho da Europa para a Regulamentação da Utilização de Dados Pessoais no Sector da Polícia, pelo menos, segundo as mesmas regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e de protecção de dados de carácter pessoal, nos termos da legislação nacional aplicável à Unidade de Informação Financeira requerente.

12 — A Unidade de Informação Financeira que efectuar a transmissão poderá inquirir razoavelmente sobre o uso dado a informações transmitidas e a Unidade de Informação Financeira destinatária deverá dar, sempre que possível, resposta a essa questão.

13 — As Partes indicarão qual a Unidade que funcionará como Unidade de Informação Financeira nos termos do presente artigo.

#### Artigo 47.º

##### Cooperação internacional para efeitos de adiamento de transacções suspeitas

1 — Cada uma das Partes adoptará as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para que a sua Unidade de Informação Financeira possa desencadear com urgência, a pedido de uma Unidade de Informação Financeira estrangeira, uma medida de suspensão ou adiamento da conclusão de uma transacção em curso. As condições e a duração de uma tal medida serão idênticas às previstas no seu direito interno relativamente ao adiamento de transacções.

2 — A Unidade de Informação Financeira requerida tomará as medidas previstas no n.º 1 se considerar, com base nos elementos comunicados pela Unidade de Informação Financeira requerente, que:

a) A transacção está relacionada com uma operação de branqueamento; e que

b) A transacção teria sido suspensa ou a sua conclusão teria sido adiada se tivesse sido declarada como operação suspeita a nível nacional.

#### CAPÍTULO VI

##### Acompanhamento da implementação e resolução de diferendos

#### Artigo 48.º

##### Acompanhamento da implementação e resolução de diferendos

1 — A Conferência das Partes será responsável pelo acompanhamento da implementação da presente Convenção. A Conferência das Partes:

a) Supervisionará a implementação adequada da presente Convenção pelas Partes;

b) Poderá, a pedido de uma das Partes, emitir parecer sobre qualquer questão relacionada com a interpretação e a aplicação da Convenção.

2 — A Conferência das Partes desempenhará as funções previstas na alínea a) do n.º 1 fazendo uso dos resumos públicos disponíveis elaborados pelo Comité Restrito de Peritos para Avaliação das Medidas contra o Branqueamento de Capitais (Moneyval) (para os Estados membros do Moneyval), bem como dos resumos públicos disponíveis elaborados pelo GAFI (para os Estados membros do GAFI), complementados, se for caso disso, por questionários de auto-avaliação periódicos. O processo de avaliação respeitará unicamente a áreas abrangidas pela presente Convenção que não tenham sido já contempladas por outras normas internacionais, relativamente às quais sejam efectuadas avaliações mútuas pelo GAFI e pelo Moneyval.

3 — Se a Conferência das Partes entender que, para o bom desempenho das suas funções, necessita de informações complementares, consultará a Parte interessada apoiando-se, se assim decidir, em mecanismos e procedimentos do Moneyval. A Parte interessada enviará, em seguida, os seus elementos de resposta à Conferência das Partes. Com base nesses elementos, a Conferência das Partes decidirá se é ou não necessário efectuar uma avaliação mais aprofundada da situação da Parte interessada, o que poderá incluir, embora não necessariamente, visitas ao local por uma equipa de avaliação.

4 — Em caso de diferendo relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes esforçar-se-ão por chegar a uma resolução através da negociação ou de qualquer outro meio pacífico à sua escolha, incluindo a submissão do diferendo à Conferência das Partes, a um tribunal arbitral cujas decisões terão carácter vinculativo para as Partes no diferendo, ou ao Tribunal Internacional de Justiça, conforme seja acordado pelas Partes interessadas.

5 — A Conferência das Partes adoptará as suas próprias normas de procedimento.

6 — O Secretário-Geral do Conselho da Europa convocará a Conferência das Partes o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. Em seguida, serão efectuadas reuniões periódicas em conformidade com as normas de procedimento adoptadas pela Conferência das Partes.

#### CAPÍTULO VII

##### Disposições finais

#### Artigo 49.º

##### Assinatura e entrada em vigor

1 — A presente Convenção será aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, da Comunidade Europeia e dos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração. Estes Estados ou a Comunidade Europeia poderão exprimir o seu consentimento em ficar vinculados por:

a) Assinatura, sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) Assinatura, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação.

2 — Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que três Estados, dos quais pelo menos dois Estados sejam membros do Conselho da Europa, tenham exprimido o seu consentimento em ficarem vinculados à Convenção em conformidade com o disposto no n.º 1.

4 — Relativamente a qualquer Signatário que exprima posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção, esta entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que tenha exprimido o seu consentimento em conformidade com o disposto no n.º 1.

5 — Nenhuma Parte na Convenção de 1990 poderá ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção sem se considerar vinculado, pelo menos, pelas correspondentes disposições daquela Convenção pelas quais está vinculada.

6 — Após a data de entrada em vigor da presente Convenção, as Partes que sejam igualmente Partes na Convenção de 1990:

a) Aplicarão as disposições da presente Convenção nas suas relações mútuas;

b) Continuarão a aplicar as disposições da Convenção de 1990 nas relações com outras Partes na referida Convenção que não sejam Partes na presente Convenção.

#### Artigo 50.º

##### Adesão à Convenção

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, após ter consultado as Partes, convidar qualquer Estado não membro do Conselho a aderir à presente Convenção mediante decisão tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes das Partes com assento no Comité.

2 — Para qualquer Estado aderente, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### Artigo 51.º

##### Aplicação territorial

1 — Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, indicar o território ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.

2 — Qualquer Parte poderá, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território indicado na declaração. A Convenção entrará em vigor relativamente a esse território no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores poderá ser retirada, no que respeita a qualquer território nela indicado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 52.º

##### Relação com outras convenções e acordos

1 — A presente Convenção não afectará os direitos e obrigações decorrentes de instrumentos internacionais multilaterais referentes a questões específicas.

2 — As Partes na presente Convenção poderão celebrar entre si acordos bilaterais ou multilaterais relativos às questões reguladas pela presente Convenção, para completar ou reforçar as suas disposições ou para facilitar a aplicação dos princípios nela consagrados.

3 — Sempre que duas ou mais Partes tenham celebrado um acordo ou um tratado respeitante a matéria prevista na presente Convenção, ou sempre que tenham regulado por outra forma as suas relações quanto a essa matéria, terão a faculdade de aplicar o referido acordo, tratado ou convénio em vez da presente Convenção, se tal facilitar a cooperação internacional.

4 — As Partes que sejam membros da União Europeia aplicarão, nas suas relações mútuas, as regras da Comunidade e da União Europeia que regulem a questão em causa e que sejam aplicáveis ao caso em concreto, sem prejuízo do objecto e da finalidade da presente Convenção e da sua integral aplicação relativamente às restantes Partes (1).

#### Artigo 53.º

##### Declarações e reservas

1 — Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, formular uma ou várias declarações previstas no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 4 do artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 17.º, no n.º 3 do artigo 24.º, no n.º 2 do artigo 31.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º e no n.º 2 do artigo 42.º.

2 — Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia poderá, igualmente, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mediante uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, declarar que não aplicará, no todo ou em parte, as disposições constantes da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º, do n.º 6 do artigo 9.º, do n.º 5 do artigo 46.º e do artigo 47.º.

3 — Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar a forma segundo a qual aplicará o disposto nos artigos 17.º e 19.º da presente Convenção, relativamente, entre outros, aos acordos internacionais aplicáveis no domínio da cooperação internacional em matéria penal. O referido Estado ou a Comunidade Europeia notificará qualquer alteração a essa informação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

4 — Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar:

a) Que não aplicará o disposto no n.º 4 do artigo 3.º; ou

b) Que aplicará parcialmente o disposto no n.º 4 do artigo 3.º; ou

c) A forma segundo a qual aplicará o disposto no n.º 4 do artigo 3.º.

O referido Estado ou a Comunidade Europeia notificará qualquer alteração a essa informação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.



5 — Nenhuma outra reserva será admitida.

6 — Qualquer Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do presente artigo poderá retirá-la, no todo ou em parte, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, produzindo efeitos na data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

7 — A Parte que tenha formulado uma reserva relativamente a uma disposição da presente Convenção não poderá exigir a aplicação dessa disposição por uma outra Parte; no entanto, se a reserva for parcial ou condicional, poderá exigir a aplicação dessa disposição na medida em que ela própria a tenha aceite.

#### Artigo 54.º

##### Alterações

1 — Qualquer Parte poderá propor alterações à presente Convenção, sendo a proposta comunicada pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa aos Estados membros do Conselho da Europa, à Comunidade Europeia e a cada um dos Estados não membros que tenha aderido ou tenha sido convidado a aderir à presente Convenção, em conformidade com as disposições do artigo 50.º

2 — Qualquer alteração proposta por uma Parte será comunicada ao Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC), que submeterá ao Comité de Ministros o seu parecer relativamente à alteração proposta.

3 — O Comité de Ministros examinará a alteração proposta e o parecer submetido pelo Comité Europeu para os Problemas Criminais e poderá adoptar a alteração, pela maioria prevista na alínea *d*) do Estatuto do Conselho da Europa.

4 — O texto de qualquer alteração adoptada pelo Comité de Ministros em conformidade com o n.º 3 do presente artigo será enviado às Partes para aceitação.

5 — Qualquer alteração adoptada em conformidade com o n.º 3 do presente artigo entrará em vigor no 30.º dia a contar da data em que todas as Partes tenham informado o Secretário-Geral de que a aceitaram.

6 — Qualquer Parte ou o Comité de Ministros poderá propor alterações com vista a actualizar as categorias de infracções constantes do anexo, bem como a modificar o artigo 13.º, as quais serão comunicadas pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa às Partes.

7 — Após consulta às Partes que não sejam membros do Conselho da Europa e, se necessário, ao CDPC, o Comité de Ministros poderá adoptar uma alteração proposta em conformidade com o n.º 6 pela maioria prevista na alínea *d*) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa. Tal alteração entrará em vigor decorrido um período de um ano a contar da data em que tenha sido transmitida às Partes. Durante esse período, qualquer Parte poderá notificar ao Secretário-Geral uma objecção à entrada em vigor da alteração relativamente a essa Parte.

8 — Se um terço das Partes tiver notificado ao Secretário-Geral do Conselho da Europa uma objecção à entrada em vigor da alteração, esta não entrará em vigor.

9 — Se menos de um terço das Partes tiver notificado uma objecção, a alteração entrará em vigor relativamente aos Estados Contratantes que não tenham formulado a objecção.

10 — Quando uma alteração tiver entrado em vigor em conformidade com os n.ºs 6 a 9 do presente artigo e uma Parte tiver formulado uma objecção a tal alteração, esta entrará em vigor relativamente a essa Parte no primeiro

dia do mês seguinte à data em que tiver notificado a sua aceitação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. Qualquer Parte que tiver formulado uma objecção poderá retirá-la em qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

11 — Se uma alteração tiver sido adoptada pelo Comité de Ministros, um Estado ou a Comunidade Europeia não poderá exprimir o seu consentimento em ficar vinculado à Convenção sem aceitar, em simultâneo, a alteração.

#### Artigo 55.º

##### Denúncia

1 — Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A denúncia produzirá efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

3 — No entanto, a presente Convenção continuará a ser aplicável à execução, nos termos do artigo 23.º, de qualquer perda solicitada em conformidade com as suas disposições antes de a denúncia produzir efeitos.

#### Artigo 56.º

##### Notificações

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho, a Comunidade Europeia, os Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção, qualquer Estado convidado a aderir e qualquer outra Parte na presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com os artigos 49.º e 50.º;
- d) De qualquer declaração ou reserva nos termos do artigo 53.º;
- e) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação referentes à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Varsóvia, a 16 de Maio de 2005, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, à Comunidade Europeia, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção e a qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção.

(<sup>1</sup>) *Nota do Secretário.* — V. a declaração formulada pela Comunidade Europeia e pelos Estados membros da União Europeia por ocasião da adopção da Convenção pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, a 3 de Maio de 2005:

«Ao solicitar a inclusão da ‘cláusula de separação’, a Comunidade Europeia/União Europeia e os seus Estados membros reafirmam o seu objectivo de tomarem em consideração a estrutura institucional da União Europeia sempre que aderem a convenções internacionais, em particular no caso da transferência de poderes soberanos dos Estados membros para a Comunidade.

Esta cláusula não visa a diminuição dos direitos ou o acréscimo das obrigações das Partes não membros da União Europeia face à Comunidade Europeia/União Europeia e aos seus Estados mem-

bro, na medida em que estes sejam igualmente Partes na presente Convenção.

A ‘cláusula de separação’ torna-se necessária relativamente às disposições da Convenção que relevam da competência da Comunidade/União, por forma a realçar que os Estados membros não podem invocar e aplicar, directamente entre si (ou entre si e a Comunidade/União), os direitos e as obrigações decorrentes da Convenção, sem prejuízo da total aplicação da Convenção entre a Comunidade Europeia/União Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e as outras Partes na Convenção, por outro; a Comunidade e os Estados membros da União Europeia ficarão vinculados pela Convenção, que aplicarão como qualquer outra Parte na Convenção, se for caso disso, através de legislação da Comunidade/União, garantindo, desde logo, o pleno respeito das disposições da Convenção relativamente às Partes não membros da União Europeia.»

#### ANEXO

- a) Participação numa organização criminosa;
- b) Terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo;
- c) Tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes;
- d) Exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças;
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- f) Tráfico de armas;
- g) Tráfico ilícito de bens furtados e outros bens;
- h) Corrupção;
- i) Fraude e burla;
- j) Contrafacção de moeda
- k) Contrafacção e falsificação de produtos;
- l) Crimes contra o ambiente;
- m) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;
- n) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
- o) Roubo e furto;
- p) Contrabando;
- q) Extorsão;
- r) Falsificação;
- s) Pirataria;
- t) Abuso de informação privilegiada e manipulação de mercados bolsistas.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2009

O Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de Fevereiro, constituiu a sociedade Arsenal do Alfeite, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, tendo por objecto principal a prestação de serviços que se subsumem na actividade de interesse económico geral de construção, manutenção e reparação de navios, sistemas de armamento e de equipamentos militares e de segurança da Marinha, incluindo a prossecução de objectivos essenciais e vitais para a segurança nacional.

O mesmo decreto-lei aprovou as bases de concessão e atribuiu à Arsenal do Alfeite, S. A., a concessão do serviço público objecto da respectiva constituição, que integra a concessão do uso privativo do domínio público da área dominial identificada na planta de localização, constante do anexo II àquele decreto-lei, e ainda a concessão das instalações de área tecnológica de manutenção de torpedos, misseis e minas no Depósito de Munições NATO de Lisboa, sito no Marco do Grilo, bem como os depósitos privados de abastecimento de água na Base Naval, no Alfeite.

No contexto daquela aprovação, emergente da configuração jurídica da concessão em causa, ficou autorizado e

estabelecido um vínculo de natureza exclusiva e contratual entre a concessionária Arsenal do Alfeite, S. A., e o Estado Português, que visa a satisfação por parte daquela sociedade, das necessidades de construção, manutenção e reparação de navios, sistemas de armamento e de equipamentos militares e de segurança da Marinha, e outras que sejam objecto da concessão.

Assim, em consequência daquele acto legislativo encontra-se excluída a necessidade de realização de outros procedimentos de adjudicação que suportem a execução do contrato de concessão, mas revela-se conveniente, como prevêem as bases V, XVII e XXIX, instituir mecanismos, por acordo entre o concedente, a Marinha e a concessionária, que regulem a execução da actividade concessionada.

Em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de Fevereiro, a minuta do contrato de concessão é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, ficando delegada nos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional a competência para a sua assinatura em representação do Estado Português.

Assim:

Nos termos do n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de Fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de concessão anexa à presente resolução, e que dela faz parte integrante, a celebrar entre o Estado Português, representado pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e a Arsenal do Alfeite, S. A.

2 — Determinar que o original do contrato referido no número anterior fique arquivado na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Agosto de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

### Minuta do contrato de concessão

Primeiro outorgante — o Estado Português, neste acto representado pelo Ministro de Estado e das Finanças, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, doravante designado por concedente; e

Segunda outorgante — Arsenal do Alfeite, S. A., número de identificação de pessoa colectiva 508881048, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Almada, com sede na Base Naval de Lisboa, com o capital social de € 32 400 000, neste acto representada por ..., na qualidade de presidente do conselho de administração, e por ..., na qualidade de administrador, doravante designada por concessionária.

Considerando que:

A) Pelo Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de Fevereiro, o Governo decidiu constituir a sociedade Arsenal do Alfeite, S. A., com a forma de sociedade anónima, com capitais exclusivamente públicos;

B) Esta sociedade tem por objecto, preponderante, a prestação de serviços que se subsumem na actividade de interesse económico geral de construção, manutenção e reparação de navios, sistemas de armamento e de equipa-

mentos militares e de segurança da Marinha, incluindo a prossecução de objectivos essenciais e vitais para a segurança nacional;

C) É prioritária a execução de encomendas e requisições da Marinha em conformidade com as respectivas necessidades operacionais decorrentes dos compromissos da defesa nacional, dos compromissos internacionais do Estado Português, do serviço de busca e salvamento no mar e da fiscalização marítima;

D) O n.º 7 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de Fevereiro, determinou que a minuta do contrato de concessão é aprovada por resolução do Conselho de Ministros, ficando delegada nos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional a competência para a sua assinatura em representação do Estado:

é mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão constante das cláusulas seguintes:

## CAPÍTULO I

### Disposições e princípios gerais

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto da concessão

1 — É atribuída à Arsenal do Alfeite, S. A., a concessão de serviço público que se subsume na actividade de interesse económico geral de construção, manutenção e reparação de navios, sistemas de armamento e de equipamentos militares e de segurança da Marinha, incluindo todos os sistemas existentes a bordo, do armamento (armamento portátil, torpedos, mísseis e minas) e de outros sistemas navais, a prestação de serviços de sustentação logística dos submarinos, a recuperação de rotáveis, reparáveis e de outros órgãos componentes dos sistemas objecto de manutenção.

2 — A concessão tem por objecto o uso privativo do domínio público da área dominial ocupada pelo perímetro do Arsenal do Alfeite, de acordo com a delimitação definida pelo anexo I ao presente contrato.

3 — Integram ainda a concessão as instalações de área tecnológica de manutenção de torpedos, mísseis e minas no Depósito de Munições NATO de Lisboa, sito no Marco do Grilo, bem como os depósitos privativos de abastecimento de água na Base Naval, no Alfeite.

4 — A concessionária pode exercer actividades diferentes daquelas que constituem o objecto da concessão, desde que as mesmas sejam complementares ou acessórias desta, não prejudiquem em quantidade ou qualidade a execução dos trabalhos compreendidos na actividade concessionada e sejam cumpridos os requisitos legais previstos para o efeito no artigo 412.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

5 — A concessionária mantém as competências tecnológicas de intervenção existentes no Arsenal do Alfeite na respectiva data da extinção e as que estão em desenvolvimento, financiadas pela Marinha, no âmbito das políticas de manutenção do material naval e que constam do anexo II ao presente contrato.

#### Cláusula 2.ª

##### Regime da concessão

1 — A concessionária obriga-se a assegurar o eficiente exercício da actividade concessionada, subordinada aos

princípios da continuidade, regularidade, igualdade e adaptação às necessidades da Marinha e de acordo com o rol de competências tecnológicas que a mesma se obriga a manter, descritas no anexo II ao presente contrato.

2 — A Marinha pode contratar, junto de terceiros, serviços integrados na actividade concessionada quando a concessionária declarar, por escrito, à Marinha não poder efectuar a prestação do serviço, bem como os respectivos fundamentos.

3 — A Marinha pode contratar directamente com terceiros serviços idênticos aos integrados na actividade concessionada quando a prestação de serviços não possa ser realizada pela concessionária, por impossibilidade operacional, técnica ou jurídica, confirmada pela concessionária à Marinha no prazo máximo de 10 dias, nomeadamente quando:

a) Por motivos de distância, ou outro motivo equivalente, não seja adequado deslocar o navio ou equipamentos às instalações da concessionária;

b) Se trate de prestações de serviços respeitantes a artigos, sistemas e equipamentos relativamente aos quais a Marinha esteja obrigada a solicitar a sua reparação ou manutenção ao respectivo fabricante ou a titular de direito exclusivo;

c) Se trate de execução de prestações emergentes de contrato celebrado pelo Estado Português com terceiros.

#### Cláusula 3.ª

##### Prazo

1 — A concessão tem a duração de 30 anos a contar da data da outorga do presente contrato.

2 — A concessão termina no termo do prazo referido no número anterior, podendo ser prorrogada, até ao limite global de 75 anos, mediante autorização expressa dos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, com a antecedência mínima de dois anos relativamente ao termo do período de concessão em vigor.

#### Cláusula 4.ª

##### Características da actividade concessionada

1 — A actividade concessionada é essencial à garantia de operacionalidade das unidades navais da Marinha e o seu adequado exercício corresponde a interesses essenciais de segurança do Estado Português.

2 — No exercício da actividade concessionada, a concessionária deve promover as diligências adequadas à protecção de matérias classificadas, nomeadamente diligenciando para que o pessoal ao seu serviço que tenha acesso às referidas matérias obtenha a credenciação de segurança, junto das entidades legalmente competentes.

3 — A concessionária obriga-se a promover as diligências necessárias à obtenção e ou manutenção de licenças obrigatórias para o exercício das actividades de comércio e ou indústria de armamento, nos termos da legislação aplicável.

#### Cláusula 5.ª

##### Princípios aplicáveis às relações com a Marinha

1 — No exercício da actividade concessionada, a concessionária prossegue uma missão de interesse económico geral, no âmbito da defesa nacional, de prossecução de objectivos essenciais e vitais para a segurança nacional,

obrigando-se a garantir a satisfação das necessidades de manutenção programada e dar prioridade às necessidades de manutenção urgentes dos sistemas de armas e demais apoio dos navios da Armada.

2 — A actividade concessionada é desenvolvida em articulação com a Marinha, sem prejuízo dos poderes e competências da Marinha em matéria de autoridade, de direcção e de gestão técnica de unidades navais e outros meios de acção naval

3 — Nenhuma decisão de encerramento ou de cessação da actividade concessionada, total ou parcial, pode ser tomada sem obtenção do prévio acordo do Ministro da Defesa Nacional.

4 — O exercício da actividade concessionada deve assentar nos padrões de melhores práticas e de qualidade relativos às actividades de reparação naval militar e de manutenção de sistemas militares e de armamento.

5 — A Marinha exerce o acompanhamento e controlo sobre a realização dos trabalhos e prestação de serviços que requisitar à concessionária, incluindo a emissão de correcções e instruções técnicas consideradas necessárias.

6 — O relacionamento entre a Marinha e a concessionária, decorrente da integração da área do domínio público concessionada, na Base Naval no Alfeite, deve assentar no cumprimento das normas legais de segurança e protecção aplicáveis, devendo os acessos de pessoas e bens à área gerida pela concessionária salvaguardar, cumulativamente, o cumprimento da missão da Marinha e a prossecução eficiente da actividade concessionada.

7 — Os eventuais conflitos decorrentes do exercício das actividades previstas no n.º 4 da cláusula 1.ª e do disposto nos n.ºs 1 a 3 são resolvidos por decisão do Ministro da Defesa Nacional.

8 — O concedente, representado pelo Ministro da Defesa Nacional, a Marinha e a concessionária, definem por acordo os termos e condições gerais da:

a) Prestação da actividade concessionada, salvo em aspectos relativos a matérias financeiras;

b) Utilização pela concessionária de áreas, infra-estruturas e serviços da Marinha;

c) Prestação de serviço por militares da Marinha na concessionária.

9 — O acordo referido no número anterior deve ser revisto, ordinariamente, em cada quinquénio de vigência do contrato e, extraordinariamente, sempre que o concedente o solicitar, aplicando-se, neste caso, o procedimento modificação unilateral da concessão pelo concedente.

## CAPÍTULO II

### Regras especiais aplicáveis ao domínio público hídrico

#### Cláusula 6.ª

##### Ocupação do domínio público hídrico

1 — A concessionária obriga-se a cumprir os termos, condições e requisitos técnicos de ocupação do domínio público hídrico que decorram de normas legais injuntivas.

2 — O cumprimento de outros termos, condições e requisitos técnicos de ocupação do domínio público hídrico, não previstos no número anterior, é exigível na parte que for razoavelmente exigível à concessionária e não prejudica o equilíbrio económico-financeiro da concessão.

3 — A concessionária está isenta da prestação das cauções previstas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

#### Cláusula 7.ª

##### Taxa de recursos hídricos

1 — Nas áreas concessionadas afectas ao domínio público militar, há lugar ao pagamento da taxa de recursos hídricos na parte correspondente à efectiva ocupação do domínio público hídrico do Estado com o exercício da actividade concessionada, à qual se aplica o valor previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

2 — A concessionária está isenta do pagamento da taxa de recursos hídricos relativa a estradas e vias de comunicações públicas, construídas ou a construir na área concessionada, nos termos da alínea e) do n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

## CAPÍTULO III

### Dos bens e meios afectos à concessão

#### Cláusula 8.ª

##### Estabelecimento da concessão

1 — Integram a concessão os bens móveis e imóveis afectos àquela e os direitos e obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do contrato, nomeadamente:

a) As infra-estruturas relativas à exploração da actividade concessionada, designadamente edifícios, construções, equipamento de elevação, cais, pontes cais, planos inclinados, doca seca, doca flutuante, carreiras de construção, subestação de 30 kV, redes eléctricas, telefónicas, de sinal em fibra óptica e de fluidos, tal como descrito no anexo III ao presente contrato;

b) Os equipamentos necessários à operação das infra-estruturas, tal como descrito no anexo IV ao presente contrato;

c) Todas as obras, máquinas e aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a exploração da actividade concessionada, não referidos nas alíneas anteriores.

2 — Todas as partes integrantes da concessão, referidas nas alíneas anteriores são concedidas nas condições em que se encontram, com excepção das obras e benfeitorias em curso no início da concessão financiadas pela Marinha ou por verbas orçamentais afectas ao Arsenal do Alfeite, cujos trabalhos são concluídos sob responsabilidade do respectivo dono de obra e posteriormente integradas na concessão.

3 — Em matérias de alienação, oneração ou locação de bens aplicam-se à concessão as regras previstas nos n.ºs 3 a 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

#### Cláusula 9.ª

##### Outros direitos afectos à concessão

Consideram-se também afectos à concessão os direitos de propriedade intelectual e industrial de que o Arsenal do Alfeite seja titular, à data da sua extinção e ou conclusão do respectivo processo.

**Cláusula 10.ª****Regime dos bens afectos à concessão**

1 — Enquanto durar a concessão, a concessionária é considerada detentora ou possuidora precária dos bens afectos à concessão que não integrem o domínio público do Estado.

2 — Com ressalva do disposto no n.º 4, no termo da concessão, os bens a que se refere o número anterior, reverterem, sem qualquer indemnização, para o Estado, livres de quaisquer ónus ou encargos e em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, exceptuando a degradação proveniente de um uso normal.

3 — A concessionária tem direito, no termo da concessão, a uma indemnização calculada em função do valor contabilístico líquido de amortizações fiscais dos bens que resultarem de novos investimentos de expansão, de renovação ou de modernização da actividade concessionada, aprovados ou impostos pelo concedente.

4 — Os bens e direitos afectos à concessão só podem ser vendidos, ou transmitidos por qualquer outro modo, ou onerados, após devida autorização do concedente, que fixa a afectação da quantia obtida, ponderando, entre outros aspectos, o investimento a cargo da concessionária.

**Cláusula 11.ª****Manutenção dos bens e meios afectos à concessão**

1 — A concessionária obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação, limpeza e segurança, a expensas suas, os bens e meios afectos à concessão durante o prazo da sua vigência, efectuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho da actividade concessionada, incluindo os terrenos, instalações e edifícios não usados ou devolutos.

2 — De forma a comprovar a sua capacidade para o cumprimento das obrigações consagradas no número anterior, a concessionária deve dar evidência de que concebeu e tem em prática de forma eficaz um programa de garantia de qualidade, segurança e prevenção ambiental suportado por indicadores de acompanhamento e avaliação do desempenho relevantes, bem como fazer prova de que tem um apropriado programa de manutenção das instalações concessionadas.

3 — A concessionária obriga-se a monitorar a profundidade e manter as cotas nominais dos fundos junto ao cais acostável, caldeirinha, pontes cais, planos inclinados, canal de acesso à doca seca e nas faixas de manobra e acesso directo às referidas obras marítimas.

4 — As obrigações previstas no número anterior são articuladas com a Marinha, entidade a quem compete o controlo hidrográfico, a manutenção das cotas na bacia do Alfeite e respectivos acessos.

**Cláusula 12.ª****Obrigações e encargos de licenciamento e exploração da actividade**

1 — A concessionária obriga-se a cumprir as obrigações legais, designadamente em matérias de licenciamento, certificação e fiscalização, legalmente aplicáveis, devendo assumir todos os encargos financeiros inerentes.

2 — A concessionária obriga-se a elaborar e manter actualizados os seguintes documentos:

- a) Regulamento geral do estaleiro;
- b) Manual de higiene, saúde e segurança no trabalho, incluindo procedimentos em caso de emergência e sinistros;

c) Manual de prevenção de riscos ambientais, incluindo procedimentos em caso de derrames e poluição fluvial.

3 — A concessionária obriga-se a constituir e manter contratos de seguro contra riscos inerentes à sua actividade, assegurando a cobertura de risco de incêndio, explosão, poluição e outros danos materiais envolvendo todas as instalações e equipamentos que utiliza no âmbito da concessão, bem como a responsabilidade civil por acidentes de trabalho ou danos pessoais de qualquer natureza.

**Cláusula 13.ª****Inventário**

1 — A concessionária elabora, sob forma a acordar, um inventário do património afecto à concessão, que mantém actualizado e que envia bienalmente ao concedente até ao final do mês de Janeiro, devidamente certificado por auditor aceite pelo concedente de acordo com normas de qualidade aplicáveis.

2 — Este inventário comporta a avaliação da aptidão de cada bem para desempenhar a sua função e deve permitir certificar as suas condições de bom estado de funcionamento, conservação e segurança.

3 — O inventário deve comportar, também, a identificação do proprietário de cada bem quando diferente da concessionária e a menção dos ónus ou encargos que recaem sobre os bens afectos à concessão.

**CAPÍTULO IV****Deveres especiais decorrentes do exercício da actividade no domínio público militar****Cláusula 14.ª****Deveres da concessionária**

1 — A concessionária obriga-se a cumprir as normas gerais e especiais de segurança e protecção, inerentes às instalações militares.

2 — A concessionária obriga-se a prestar aos organismos de Marinha competentes as informações necessárias, decorrentes da legislação e de normas regulamentares em vigor na Marinha, sobre pessoas, veículos, embarcações e bens que ingressem nas instalações concessionadas e a permitir o acesso a essas instalações ao pessoal da Marinha e a outro pessoal por ela devidamente credenciado, quando, neste último caso, o referido acesso se justifique pela natureza dos trabalhos a realizar.

**Cláusula 15.ª****Deveres do concedente**

1 — O concedente obriga-se a garantir e facilitar o acesso por via terrestre e via marítima de pessoas, veículos, embarcações e bens, necessários à prossecução do objecto da concessão e das actividades desenvolvidas pela concessionária nos termos do n.º 4 da cláusula 1.ª

2 — Para os efeitos do número anterior, o concedente, através da Marinha, mantém o concessionário informado das condições gerais e especiais de segurança a observar nas instalações navais do Alfeite.

3 — O concedente obriga-se a garantir o trânsito e a permanência de navios estrangeiros à Marinha, desde que cumpridas as formalidades de segurança e protecção, a estabelecer ente a Marinha e a concessionária.

4 — O concedente permite à concessionária a utilização de uma faixa de terreno destinada, exclusivamente, à construção de uma passagem exclusiva de acesso rodoviário entre a via pública e a área concessionada.

5 — Constituem encargo da concessionária as obras de construção, vedação, protecção e conservação do acesso rodoviário referido no número anterior.

## CAPÍTULO V

### Condições financeiras

#### Cláusula 16.ª

##### Financiamento

A concessionária adopta e executa, tanto na construção das infra-estruturas como na correspondente exploração, o plano financeiro constante do estudo económico constituído pelo anexo v ao presente contrato, o qual se baseia nas seguintes fontes de financiamento:

- a) O capital da concessionária;
- b) As receitas provenientes dos serviços prestados pela concessionária;
- c) Quaisquer outras fontes de financiamento, designadamente empréstimos.

#### Cláusula 17.ª

##### Remuneração da concessionária e critérios para a fixação dos preços

1 — Pela prestação dos serviços objecto do presente contrato, a concessionária tem direito a auferir uma remuneração estabelecida em função dos serviços efectivamente executados e dos preços que venham a ser fixados nos termos da presente cláusula.

2 — Os preços são fixados por forma a assegurar a gestão eficiente da actividade concessionada, o equilíbrio económico-financeiro da concessão e as condições necessárias para a qualidade do serviço durante e após o termo da concessão.

3 — A fixação dos preços obedece aos seguintes critérios:

- a) Assegurar, dentro do período da concessão, a amortização do montante efectivo do investimento inicial a cargo da concessionária descrito no estudo económico constituído pelo anexo v ao presente contrato;
- b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos à concessão;
- c) Assegurar a amortização tecnicamente exigida de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização da actividade concessionada especificamente incluídos nos planos de investimento autorizados;
- d) Atender ao nível de custos necessários para uma gestão eficiente da actividade concessionada;
- e) Assegurar uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária.

4 — De acordo com o disposto no número anterior, o cálculo dos preços deve ter em consideração as boas práticas comerciais, deve observar a legislação comercial e da concorrência em vigor e não deve eliminar a efectiva e significativa transferência do risco da concessão para a concessionária.

5 — A metodologia de formação dos preços devidos pelos serviços prestados à Marinha, incluindo os meca-

nismos aplicáveis à sua revisão periódica, é previamente aprovada pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, e consta do acordo a que se refere o n.º 7 da cláusula 5.ª, em obediência aos princípios referidos nos n.ºs 2 a 4.

#### Cláusula 18.ª

##### Rendas anuais

1 — Como contrapartida da concessão, a concessionária paga ao concedente rendas anuais equivalentes à percentagem de 0,5 % sobre o valor do volume de negócios realizado em cada ano sobre o objecto da concessão definido no n.º 1 da cláusula 1.ª, as quais são pagas até 30 de Junho do ano imediatamente seguinte.

2 — As rendas anuais reverterem para os cofres do Estado.

3 — Os pagamentos das rendas previstas no n.º 1 estão sujeitos a juros de mora pelo período de atraso verificado, à taxa de juro Euribor a um ano acrescido de 2 %.

## CAPÍTULO VI

### Renovação das infra-estruturas

#### Cláusula 19.ª

##### Plano de detalhe de renovação das infra-estruturas

1 — No prazo máximo de seis meses após a assinatura do presente contrato, a concessionária submete à aprovação do concedente o plano de detalhe de renovação das infra-estruturas.

2 — O plano mencionado no número anterior contém a proposta de reorganização física das instalações e de soluções para a sua exploração racional e eficiente.

3 — O plano é, ainda, considerado aprovado pelo concedente se não for expressamente recusado no prazo de quatro meses após apresentação, suspendendo-se sempre que o concedente solicite esclarecimentos ou documentos adicionais.

#### Cláusula 20.ª

##### Prazos de construção

1 — As obras previstas no plano de detalhe de renovação das infra-estruturas devem estar concluídas no prazo de 36 meses após a aprovação, salvo se existir acordo diferente entre as partes.

2 — Durante toda a fase de construção e ou beneficiação das infra-estruturas, a concessionária envia semestralmente ao concedente um relatório sobre o estado de avanço das obras.

3 — A concessionária é responsável pelo incumprimento dos prazos a que se referem os números anteriores, salvo na hipótese de ocorrência de motivos de força maior.

#### Cláusula 21.ª

##### Responsabilidade pela concepção, projecto e construção das infra-estruturas

1 — Constitui encargo e é da responsabilidade da concessionária a concepção, projecto e construção das infra-estruturas e equipamentos novos e a manutenção das instalações e equipamentos existentes que se revelam necessários, em cada momento, à exploração da concessão.

2 — A concessionária deve fazer prova de que assegurou o cumprimento das leis, regulamentação e normas de qualidade, segurança e prevenção ambiental aplicáveis.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Aprovação dos projectos de construção

1 — Os projectos de construção das infra-estruturas e outras instalações, bem como as respectivas alterações, exigem a aprovação prévia do concedente.

2 — As beneficiações e benfeitorias que alterem o arranjo arquitectónico e as condições estéticas existentes devem igualmente ser previamente aprovadas pelo concedente.

3 — Sem prejuízo de prazos previstos em procedimentos especiais, a aprovação referida no número anterior considera-se concedida caso não seja expressamente recusada no prazo de quatro meses, suspendendo-se sempre que o concedente solicite esclarecimentos ou documentos adicionais.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Dispensa de licenciamento

Para efeitos de execução dos projectos de construção e ou beneficiação de infra-estruturas aprovados nos termos da cláusula anterior, a concessionária está dispensada de quaisquer outros licenciamentos.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Integração das infra-estruturas na concessão

As infra-estruturas novas consideram-se integradas na concessão para todos os efeitos legais, desde a aprovação dos projectos de construção.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Sanções referentes à construção das infra-estruturas

O incumprimento das obrigações relativas à construção das infra-estruturas é fundamento de sequestro ou de resolução do contrato de concessão, conforme previsto, respectivamente nas cláusulas 31.<sup>a</sup> e 35.<sup>a</sup>

## CAPÍTULO VII

### Relações com o concedente

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Poderes do concedente

1 — O concedente, além de outros poderes conferidos pelo presente contrato ou pela lei, tem o poder de aprovar:

a) As construções e demolições de edifícios e de outras instalações, bem como a instalação e remoção de guindastes e outros meios de elevação e movimentação exteriores;

b) Outras actividades da concessionária dependentes de aprovação nos termos deste contrato.

2 — O concedente pode mandar auditar por entidade independente acreditada, as práticas comerciais e concorrenciais da concessionária, relativamente às actividades objecto da concessão.

3 — O concedente tem, ainda, o poder de suspender os actos da concessionária que estando sujeitos a autorização e ou aprovação, não a tenham obtido.

4 — As aprovações previstas no n.º 1 são consideradas como tendo sido conferidas se o concedente não se pronunciar no prazo de quatro meses contados a partir da data da apresentação da proposta de aprovação, suspendendo-se sempre que o concedente solicite esclarecimentos ou documentos adicionais.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Exercício dos poderes do concedente

1 — Os poderes do concedente emergentes do presente contrato, designadamente os previstos no Código dos Contratos Públicos, são exercidos pelo Ministro da Defesa Nacional, ou por entidade na qual os mesmos sejam delegados.

2 — Os poderes do concedente consagrados no presente contrato relativos a matérias financeiras, designadamente os constantes do n.º 4 da cláusula 10.<sup>a</sup> e das cláusulas 13.<sup>a</sup> a 18.<sup>a</sup>, 32.<sup>a</sup> e 33.<sup>a</sup>, são exercidos conjuntamente pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, com faculdade de delegação.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Fiscalização

1 — O concedente pode fiscalizar directamente ou através de entidade independente acreditada, o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e, bem assim, das cláusulas do presente contrato, onde quer que a concessionária exerça a sua actividade, podendo, para tanto, exigir-lhe as informações e os documentos que considerar necessários.

2 — O pessoal de fiscalização devidamente identificado e mandatado dispõe de livre acesso, no exercício das suas funções, a todas as infra-estruturas e equipamentos da concessão e a todas as instalações da concessionária, desde que esteja devidamente credenciado para ter acesso a matérias classificadas e tendo em conta que o direito de fiscalização é exercido na base da não interferência com o funcionamento do concessionário.

3 — A concessionária envia todos os anos ao concedente até ao termo do primeiro semestre do ano seguinte a que respeita o exercício considerado, o relatório de gestão e as contas do exercício.

4 — Para enquadramento da fiscalização, a concessionária envia anualmente o programa para o ano seguinte de auditorias internas da qualidade, de segurança e ambientais e as principais não-conformidades detectadas nas auditorias efectuadas durante esse ano, e respectivas acções correctivas.

5 — A concessionária, no exercício de outras actividades relacionadas com o seu objecto e desenvolvidas para clientes estrangeiros ou sediados fora do território nacional, está obrigada a comunicar previamente ao Ministro da Defesa Nacional as actividades a desenvolver.

#### Cláusula 29.<sup>a</sup>

##### Auditoria de preços

1 — O acompanhamento do processo de formação de preços, no âmbito da presente concessão, entre o concedente e a concessionária, bem como a verificação das boas práticas comerciais e concorrenciais, é realizado através de comissão de auditoria.

2 — Os termos de funcionamento da comissão de auditoria referida no número anterior constam do acordo a que se refere o n.º 8 da cláusula 5.<sup>a</sup>

3 — A comissão é constituída por três elementos, um dos quais proposto pelo concedente, outro pela concessionária e um terceiro de comum acordo entre aqueles, que preside.

#### Cláusula 30.<sup>a</sup>

##### Responsabilidade civil extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual da concessionária deve estar coberta por seguro.

### CAPÍTULO VIII

#### Sanções

#### Cláusula 31.<sup>a</sup>

##### Sequestro

Nos termos e condições previstas no artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos, o concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades concedidas, aplicando-se à concessionária o disposto nos n.ºs 4 a 7 do preceito referido.

### CAPÍTULO IX

#### Modificação e extinção da concessão

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Trespasse da concessão

1 — A concessionária não pode trespassar a concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização do concedente.

2 — No caso de trespasse autorizado, consideram-se transmitidos para a trespassária os direitos e obrigações da trespassante, assumindo ainda a trespassária as obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição de autorização do trespasse.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Subconcessão

1 — A concessionária pode, mediante consentimento expresso e inequívoco do concedente, subconceder, no todo ou em parte, actividades compreendidas na concessão de serviço público.

2 — No caso de haver lugar a uma subconcessão devidamente autorizada, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações emergentes do contrato de concessão.

3 — Considera-se assimilável à subconcessão a cedência parcial a terceiros de instalações para o exercício das actividades previstas no n.º 4 da cláusula 1.<sup>a</sup>

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Modificação da concessão

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o contrato de concessão apenas pode ser alterado por acordo entre concedente e concessionária.

2 — A alteração da concessão deve constar de documento escrito, subscrito pelas partes e constitui parte integrante deste contrato.

3 — A vontade do concedente para efeitos do disposto nos números anteriores deve obter concordância expressa

dos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Resolução pelo concedente

Nos termos e condições previstas no artigo 423.º do Código dos Contratos Públicos o concedente pode resolver o contrato, aplicando-se à concessionária o disposto nos n.ºs 2 a 3 do preceito referido.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Termo do prazo de concessão

Ocorrendo a extinção do contrato no termo previsto, aplica-se o disposto no artigo 425.º do Código dos Contratos Públicos.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Resgate da concessão

Aplica-se ao contrato o regime previsto no artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Reversão da área dominial

Se por qualquer motivo o contrato de concessão cessar sem que ocorra a sua renovação, a área dominial referida no n.º 2 da cláusula 1.<sup>a</sup> é reafectada à Marinha para desenvolvimento das actividades que integram a sua missão.

### CAPÍTULO X

#### Contencioso

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### Arbitragem

1 — Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução do presente contrato, as partes diligenciam no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2 — No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável nos termos previstos no número anterior, cada uma das partes pode a todo o momento recorrer a arbitragem, nos termos dos números seguintes.

3 — A arbitragem é realizada por um tribunal arbitral constituído nos termos desta cláusula e de acordo com o estipulado na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

4 — O tribunal arbitral é composto por um só árbitro nomeado pelas partes.

5 — Na falta de acordo quanto à nomeação desse árbitro, o tribunal arbitral é então composto por três árbitros, dos quais um é nomeado pelo concedente, outro pela concessionária e o terceiro, que exerce as funções de presidente do tribunal, é cooptado por aqueles.

6 — Na falta de acordo, o terceiro árbitro é nomeado pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

7 — O tribunal arbitral funciona na cidade de Lisboa, em local a escolher pelo árbitro único ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso.



## CAPÍTULO XI

**Disposições finais e transitórias**Cláusula 40.<sup>a</sup>**Trabalhos em curso**

1 — Nos contratos e outras encomendas celebrados com a Marinha e outros clientes que se encontrem em curso à data do início da concessão a posição do Arsenal do Alfeite é transferida para a concessionária com todos os direitos e obrigações inerentes.

2 — No acto da transferência é feita uma quitação intermédia, onde se apura o avanço da execução do contrato ou encomenda, o estado de cumprimento dos prazos e o estado das condições de pagamento.

3 — O resultado e os efeitos da quitação intermédia devem ser aceites pelas três partes intervenientes.

Cláusula 41.<sup>a</sup>**Comunicações**

1 — Todas as comunicações previstas no presente contrato são realizadas por escrito, através de carta registada, ou fax, remetidos para os seguintes endereços:

Concedente: ...; fax — ...;

Concessionária: ...; fax — ...

2 — As notificações consideraram-se regular e eficazmente efectuadas no 3.º dia útil posterior ao do registo postal, ou no 1.º dia útil posterior à recepção do fax.

3 — As alterações aos endereços têm de ser comunicadas através de carta registada e só produzem efeitos três dias úteis após a sua expedição.

Cláusula 42.<sup>a</sup>**Interpretação do contrato**

1 — O contrato de concessão é composto pelo presente clausulado e por cinco anexos.

2 — Em caso de dúvidas na interpretação entre o texto do clausulado e dos anexos, prevalece o teor do contrato.

Cláusula 43.<sup>a</sup>**Anexos**

Fazem parte integrante do contrato de concessão, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus seguintes anexos:

Anexo I, que corresponde à área do domínio público militar concessionada;

Anexo II, que respeita às competências tecnológicas a manter;

Anexo III, que integra as infra-estruturas concessionadas;

Anexo IV, que reporta aos equipamentos de operação concessionados;

Anexo V, que corresponde ao estudo económico-financeiro.

Cláusula 44.<sup>a</sup>**Entrada em vigor**

O contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

O presente contrato de concessão foi celebrado em ... (local de celebração) no dia ... (data da celebração), contém ... folhas (número de folhas), todas numeradas e rubricadas pelos intervenientes, à excepção da última, que contém as suas assinaturas, em três exemplares, que fazem igualmente fé, ficando um em poder de cada uma das partes.

Pelo Concedente: O Ministro de Estado e das Finanças, ... — O Ministro da Defesa Nacional, ... — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ... — Pela Concessionária: O Presidente do Conselho de Administração, ... — O Administrador, ...

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 77/2009**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Maio de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Letónia realizado uma declaração relativamente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, adoptada na Haia em 15 de Novembro de 1965.

**Declarações**

Letónia, 5 de Maio de 2009.

**Tradução**

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º da Convenção, o Ministério da Justiça da República da Letónia, na qualidade de autoridade central, solicita que o acto seja traduzido na língua oficial ou numa língua que o destinatário compreenda, se ele se tiver recusado a receber o documento nos casos previstos pelo Código de Processo Civil da República da Letónia.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Convenção, a República da Letónia declara que se opõe à citação ou notificação de actos judiciais no seu território, excepto se o acto tiver de ser objecto de citação ou de notificação a um nacional do Estado de origem.

Nos termos do artigo 10.º da Convenção, a República da Letónia declara que não se opõe a que um acto judicial seja remetido directamente, por via postal, a um destinatário que se encontre na República da Letónia [alínea a) do artigo 10.º] se o acto que deva ser objecto de citação ou de notificação estiver redigido em letão ou acompanhado de uma tradução em letão e for enviado ao destinatário em correio registado (com aviso de recepção).

Nos termos do artigo 10.º da Convenção, a República da Letónia declara que se opõe aos canais de transmissão indicados nas alíneas b) e c) do mesmo artigo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Convenção, a República da Letónia declara que os juizes podem julgar de acordo com o Código de Processo Civil letão, ainda que nenhum certificado de citação ou notificação, ou da entrega, tenha sido recebido, se estiverem reunidas as condições referidas na alínea acima indicada.

**Autoridades**

Letónia, 5 de Maio de 2009.

**Informação adicional****Tradução**

Nos termos do artigo 3.º da Convenção, o Ministério da Justiça da República da Letónia é a autoridade competente para remeter um pedido de citação e notificação de actos judiciais à autoridade central estrangeira.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção, a autoridade da República da Letónia designada para emitir um certificado segundo a fórmula modelo anexa à Convenção é o tribunal competente para a citação e notificação dos actos judiciais de acordo com o Código de Processo Civil letão.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Agosto de 2009. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Decreto-Lei n.º 199/2009**

de 27 de Agosto

As contas poupança-habitação, produto financeiro criado com um intuito predominante fiscal, deixaram de conferir direito a qualquer benefício fiscal com a revogação do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, operada pelo Orçamento do Estado para 2005, aprovado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

Posteriormente, o Orçamento do Estado para 2008, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, veio estabelecer, no respectivo artigo 78.º, que a penalização fiscal associada à movimentação das contas poupança-habitação para fins não previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, só poderia ocorrer em relação «aos montantes anuais deduzidos em períodos de tributação relativamente aos quais não tivesse decorrido o prazo de caducidade do direito à liquidação», ou seja, quatro anos. Assim, qualquer mobilização de saldos de contas poupança-habitação que abrangesse entregas efectuadas em período em relação ao qual já tivesse decorrido aquele prazo de caducidade, não poderia ser sujeita a penalização fiscal.

O Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março, veio esclarecer que, à mobilização de saldos para fins não previstos

no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, resultantes de entregas efectuadas antes de 1 de Janeiro de 2004, sobre os quais já tivesse decorrido, à data da publicação daquele decreto-lei, o prazo de caducidade do direito à liquidação, não eram aplicáveis penalizações fiscais e, por conseguinte, não podia também ser aplicada, pelas instituições depositárias, a anulação dos juros vencidos e creditados prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro.

Assim, e dado ter decorrido já o prazo de caducidade das entregas efectuadas no ano de 2004, último ano em que vigorou o benefício fiscal relativo às contas poupança-habitação, entende-se ser de clarificar que a proibição relativa à penalização de juros prevista no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março, é aplicável a todas as entregas efectuadas em anos em que, tendo existido benefício fiscal, e haja já decorrido o prazo de caducidade do direito à liquidação, ou seja, é aplicável às entregas efectuadas até 1 de Janeiro de 2005.

Foi ouvido, a título facultativo, o Banco de Portugal.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a União Geral de Consumidores, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media e a Associação Portuguesa de Bancos.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 54/2008, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — É proibida a aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, à mobilização de saldos resultantes de depósitos efectuados em períodos de tributação relativamente aos quais haja já decorrido o prazo de caducidade do direito à liquidação.

2 — Nos restantes casos, a aplicação da anulação de juros vencidos ou creditados não reveste carácter imperativo.»

**Artigo 2.º****Produção de efeitos**

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 7 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 971/2009

de 27 de Agosto

A revalidação anual do alvará prevista no regime jurídico do exercício da actividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, estabelece como uma das condições mínimas de permanência na actividade que as empresas com habilitações em classe superior à classe 1 detenham, no último exercício ou na média dos três últimos exercícios, valores de liquidez geral e autonomia financeira iguais ou superiores aos valores fixados na Portaria n.º 994/2004, de 5 de Agosto, os quais são de 110% e 15% para a liquidez geral e para a autonomia financeira, respectivamente.

Os dados financeiros de referência — balanço e demonstração de resultados — para efeitos de revalidação para o ano seguinte são os entregues para o cumprimento das obrigações fiscais de cada ano, relativos ao exercício do ano anterior. Assim, a revalidação do alvará para os anos de 2010 e 2011 tem como valores de referência os dados financeiros de 2008 e 2009, respectivamente.

A grave crise económica e financeira de âmbito mundial e nacional que se instalou no ano de 2008, com permanência em 2009, recomenda que se considerem algumas medidas provisórias e de excepção que, de algum modo, salvaguardem as empresas de construção das consequências nefastas para a manutenção da sua actividade decorrentes dos previsíveis maus resultados económico-financeiros relativos aos exercícios destes dois anos.

Neste contexto, foi entendido baixar transitoriamente o nível de exigência dos valores mínimos para os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira, relativamente às revalidações dos alvarás que tenham como dados de referência os exercícios de 2008 e 2009. Uma medida de natureza similar, de menor exigência para os valores mínimos daqueles rácios, fora já antes implementada no ano de adaptação ao novo e actual regime do exercício da actividade da construção.

Estando já em curso a preparação do processo de revalidação para 2010, no qual se repercutem os dados financeiros de 2008, há que proceder, em tempo útil, à concretização desta medida provisória.

Salienta-se o carácter excepcional e transitório desta medida, limitada aos anos de crise declarada. Com efeito, esta medida de menor exigência, tomada exclusivamente pela invulgar profundidade da presente crise económica e financeira, não poderá transformar-se num factor de descredibilização do alvará, numa altura em que, com a recente entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, aquele adquiriu um carácter mais determinante no âmbito da concorrência no mercado das obras públicas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira, com vista ao acesso e permanência na actividade da construção das empresas do sector, são definidos do seguinte modo:

a) Liquidez geral = (existências + disponibilidades + +dívidas de terceiros a curto prazo)/passivo a curto prazo;

b) Autonomia financeira = capitais próprios/activo líquido total.

2.º Os valores de referência dos indicadores enunciados no número anterior são transitoriamente os seguintes:

a) Quando a última declaração fiscal exigível e já disponível seja a referente aos anos de 2008 e 2009:

Classes  
2 a 9

Liquidez geral (percentagem) . . . . . 105  
Autonomia financeira (percentagem) . . . . . 10

b) Quando a última declaração fiscal exigível e já disponível seja a referente ao ano de 2010 e até fixação de novos indicadores:

Classes  
2 a 9

Liquidez geral (percentagem) . . . . . 110  
Autonomia financeira (percentagem) . . . . . 15

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2010 e revoga a Portaria n.º 994/2004, de 5 de Agosto.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 19 de Agosto de 2009.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 200/2009

de 27 de Agosto

Os Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro, prevêem que, para a realização dos seus fins estatutários, esta instituição secular, através do respectivo departamento de jogos, assegure a exploração dos jogos sociais do Estado, em regime de exclusivo para todo o território nacional, bem como a consequente distribuição de resultados líquidos, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de Março, a uma multiplicidade de entidades beneficiárias, com objectivos predominantemente sociais.

Tendo-se constatado, recentemente, um decréscimo das apostas nos jogos sociais do Estado — que pode comprometer o financiamento assegurado pelos resultados líquidos da respectiva exploração — procura-se, através da presente iniciativa legislativa, estimular a procura das apostas nos jogos sociais do Estado através do aumento dos respectivos prémios.

Assim, o presente decreto-lei procede à revisão dos montantes destinados aos prémios dos jogos sociais do Estado — lotarias e apostas mútuas. Nesse sentido, os montantes destinados a prémios nas lotarias passam a ser fixados num intervalo entre 50 % e 70 % do capital emitido. Nas apostas mútuas, de acordo com o presente decreto-lei, é fixado, em geral, um intervalo entre 45 % e 60 % das receitas apuradas, enquanto que no Joker o montante destinado a prémios passa de 50 % para 55 % das respectivas receitas.

Assim:  
Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro

Os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 11/88, de 15 de Janeiro, e 96/91, de 26 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

A importância destinada a prémios em cada lotaria não pode ser inferior a 50 %, nem superior a 70 %, do capital emitido.

Artigo 4.º

1 — *(Revogado.)*

2 — O regime jurídico da actividade de mediador de jogos sociais do Estado consta de regulamento próprio, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social.»

Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 389/85, de 9 de Outubro, 387/86, de 17 de Novembro, 285/88, de 12 de Agosto, 371/90, de 27 de Novembro, 174/92, de 13 de Agosto, 238/92, de 29 de Outubro, 64/95, de 7 de Abril, 258/97, de 30 de Setembro, 153/2000, de 21 de Julho, 317/2002, de 27 de Dezembro, 37/2003, de 6 de Março, e 56/2006, de 15 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

1 — .....

2 — Da receita apurada nos termos do número anterior é destinada obrigatoriamente à integração de prémios uma importância não inferior a 45 %, nem superior a 60 %, fixada em cada regulamento geral dos concursos.»

Artigo 3.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 412/93, de 21 de Dezembro

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 412/93, de 21 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 225/98, de 17 de Julho, 56/2006, de 15 de Março, e 153/2009, de 2 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — Da receita apurada nos termos do número anterior é destinada a prémios a importância correspondente a 55 %.

3 — .....

#### Artigo 4.º

##### Fundo para o primeiro prémio nos sorteios do Totoloto

1 — O departamento de jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa fica autorizado a utilizar a importância de € 5 000 000 do fundo para reestruturação e investimento do Totoloto, constituído nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, para a constituição de um fundo que garanta o montante mínimo de € 1 000 000 para o primeiro prémio nos sorteios do Totoloto, a criar mediante regulamentação própria, a aprovar nos termos da alínea *i*) do n.º 3 do artigo 27.º dos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 235/2008, de 3 de Dezembro.

2 — O montante de € 5 000 000 é reembolsado a partir de 1 de Janeiro de 2012 à razão de, pelo menos, 0,3 % do valor semanal do fundo para o primeiro prémio nos sorteios do Totoloto, referido no número anterior, até integral pagamento.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 479/77, de 15 de Novembro.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia 31 de Agosto de 2009.

2 — O artigo 1.º é aplicável às lotarias cujos planos de emissão e prémios sejam aprovados desde 1 de Setembro de 2009.

3 — O artigo 3.º é aplicável apenas aos sorteios do Joker cujo registo de apostas se inicie a 6 de Setembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 23 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 5,40



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa